

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XIII

BRASÍLIA, MAIO DE 1964

N.º 154

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Ministros:

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.
Nery Kurtz.
Vasco Henrique D'Avila.
Décio Miranda.
Américo Godoy Ilha.

Procurador Geral:

Dr. Mário de Oliveira (Substituto).

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

17.ª Sessão, em 5 de maio de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Henrique Diniz de Andrada, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza e os Doutores Mário de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.726 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque no valor de Cr\$ 7.800.000,00, para atender a despesas com eleições em 61 novos municípios).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Concedido o destaque nos termos do voto do E. Relator.

2. Processo nº 2.723 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 2.013.000,00, para o atendimento de despesas com Material de alistamento).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada,

Aprovado nos termos do voto do E. Relator, a unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

18.ª Sessão, em 7 de maio de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza e os Doutores Mário de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Vasco Henrique D'Avila.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.377 — Classe IV — Paraíba (Itatuba). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto da diplomação do Doutor Francisco Ernesto de Andrade, eleito a 7-10-62, prefeito de Itatuba — alega o recorrente que o recorrido é inelegível).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Doutor Francisco Ernesto de Andrade. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Pediu vista o Ministro Villas Boas após o voto do Ministro Trigueiro dando provimento ao recurso.

2. Processo nº 2.714 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal a criação da 96ª Zona, correspondente à Comarca já instalada, de Cérrro Largo).

Relator: Ministro José Colombo de Souza.

Aprovada a criação por unanimidade.

II — O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, em virtude de sua nomeação para o cargo de Procurador-Geral da República, apresentou ao Tribunal suas despedidas.

As palavras que então pronunciou, as saudações que lhe dirigiram o Ministro Colombo de Souza, o Doutor Jorge Alberto Vinhais, o Doutor Mario de Oliveira, bem como suas palavras de agradecimento, vão inseridas na Seção "Noticiário" deste Boletim.

III — Foram publicadas várias decisões.

19.^a Sessão, em 12 de maio de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Henrique Diniz de Andrada, Décio Miranda, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Nery Kurtz e Vasco Henrique D'Ávila.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação nº 192 — Classe V — Rio de Janeiro (Niterói). *(Contra a diplomação de Aristóteles Miranda Melo, Elzio Ramalho, Afonso Ceiso Nogueira Monteiro e Francisco Alves da Costa, eleitos a 7-10-62, deputados estaduais pela legenda do Partido Social Trabalhista e Partido Socialista Brasileiro — alegam os recorrentes que os recorridos são comunistas).*

Recorrentes: Ari Schiavo e Sebastião de Azambuja Ribeiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os eleitos. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Arquivado por unanimidade de votos.

Recurso nº 2.573 — Classe IV — São Paulo (São Bernardo do Campo). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso contra a apuração da urna da 17.^a Seção de Rudge Ramos, da 174.^a Zona — São Bernardo — eleições de 13-10-63).*

Recorrente: Olavo Fontoura. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Não conhecido à unanimidade.

3. Mandado de Segurança nº 269 — Classe II — São Paulo. *(Contra o não-conhecimento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de recurso interposto do indeferimento do registro de Rio Branco Paranhos, como candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, à Câmara Municipal e contra a decisão do mesmo Tribunal que considerou prejudicado o mandado de segurança impetrado no mesmo sentido).*

Impetrante: Rio Branco Paranhos. Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Não conhecido à unanimidade.

4. Mandado de Segurança nº 270 — Classe II — São Paulo. *(Contra o não-conhecimento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do recurso interposto do indeferimento dos registros de Francisco Luciano Lepera, Luiz Tenório de Lima e Mário Schenberg, como candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembleia Legislativa e contra a anulação pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos votos obtidos pelos impetrantes).*

Impetrantes: Francisco Luciano Lepera e outros. Impetrados: Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Não conhecido à unanimidade, nos termos do voto do E. Relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

20.^a Sessão, em 14 de maio de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Henrique Diniz de Andrada, Décio Miranda, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha,

José Colombo de Souza e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Senhores Ministros Nery Kurtz e Vasco Henrique D'Ávila.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança nº 271 — Classe II — São Paulo. *(Contra o não-conhecimento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do recurso interposto do indeferimento do registro de Luiz Tenório de Lima e Oswaldo Lourenço, como candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, à Assembleia Legislativa e contra a anulação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos votos obtidos pelos impetrantes).*

Impetrantes: Luiz Tenório de Lima e Oswaldo Lourenço. Impetrados: Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Arquivado, por unanimidade.

2. Mandado de Segurança nº 272 — Classe II — São Paulo. *(Contra o não-conhecimento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do recurso interposto do indeferimento do registro de Geraldo Rodrigues dos Santos, como candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, à Câmara Federal e contra a anulação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos votos dados ao impetrante).*

Impetrante: Geraldo Rodrigues dos Santos. Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Arquivado, por unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

21.^a Sessão, em 19 de maio de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Henrique Diniz de Andrada, Décio Miranda, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.432 — Classe IV — Paraíba (Catolé do Rocha). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que acolhendo a representação contra a apuração das eleições de 11-8-63, na 36.^a Zona — Catolé do Rocha, mandou que a junta expedisse diploma a candidato que não fôra proclamado eleito).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Raimundo Nobre da Silva e outros candidatos do Partido Democrata Cristão de Jericó. Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Não conhecido à unanimidade.

2. Processo nº 2.676 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Ofício do Partido Social Democrático, comunicando aprovação do novo Diretório Regional do Território de Roraima, alterando, assim, a composição do Diretório Nacional).*

Relator: Ministro José Colombo de Souza.

Para fazer a anotação, por votação unânime.

3. Consulta nº 2.729 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). *(Consulta o Partido Trabalhista Nacional: I) poderão os suplentes de senadores e de deputados, em exercício, por licenciamento dos titulares das respectivas Casas do Congresso, ter voto nas Convenções do Partido? II) o Senador ou o Deputado licenciado que ensajou o exercício da suplência tem, igualmente, voto nas Convenções? III) sendo os Senadores e Deputados Federais membros natos do Diretório Nacional, na forma do Artigo 5º*

dos Estatutos partidários, como proceder-se, sobre o direito de voto, em relação aos suplentes em exercício).

Relator: Ministro José Colombo de Souza.

Não conhecida a consulta à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

22.^a Sessão, em 21 de maio de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 2.437 — Classe IV — São Paulo (Ituverava). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro dos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos municipais de Miguelópolis, nas eleições de 13-10-63, sob o fundamento de que o Diretório Municipal do partido requerer os registros, já estava com o seu mandato expirado).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Dado provimento na conformidade com o voto do E. Relator, contra o voto do E. Ministro Colombo de Souza.

2. Mandado de Segurança n.º 297 — Classe II — São Paulo (Miguelópolis). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro dos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores de Miguelópolis, nas eleições de 13-10-63 — solicita o impetrante, liminarmente, seja restabelecido o registro de seus candidatos).

Impetrante: Partido Social Democrático. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Julgado em conjunto com o recurso n.º 2.437.

II — Foram publicadas várias decisões.

23.^a Sessão, em 26 de maio de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Representação n.º 2.710 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Representa Virgílio Domingues da Silva Filho contra o fato de não estar o Tribunal Regional Eleitoral observando, na inferior instância, nem os prazos nem o processamento de processos administrativos).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Julgado improcedente à unanimidade, na conformidade com o voto do Relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

24.^a Sessão, em 27 de maio de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Amé-

rico Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Abrindo a sessão, o Senhor Ministro Presidente anunciou que a finalidade da Sessão era a recepção ao Exmo. Sr. Presidente da República, Marechal Humberto Castelo Branco. O Senhor Presidente dirigiu, então, palavras de saudação ao 1.º Magistrado da Nação. O Senhor Presidente da República, em brilhante discurso, respondeu às palavras que lhe dirigiu o Presidente da Casa.

O Discurso do Senhor Ministro Cândido Motta Filho e do Senhor Presidente da República estão publicados na Seção "Noticiário" deste Boletim.

SECRETARIA

PORTARIA N.º 6

Dispõe sobre o Serviço Médico da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

O Ministro Cândido Motta Filho, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, letra m, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º A assistência médica aos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, para os efeitos previstos nesta Portaria, é efetuada pelo ocupante do cargo isolado de provimento de Médico.

Art. 2º O titular de Médico é subordinado diretamente ao Diretor-Geral da Secretaria.

Art. 3º O Serviço Médico funciona, diariamente, de segunda a sexta-feira no horário de treze às dez horas e, excepcionalmente, fora desse horário se as sessões do Tribunal se realizarem em outro período.

Parágrafo único. O Diretor-Geral da Secretaria designará um funcionário para auxiliar as atividades administrativas do Serviço Médico, sem prejuízo de outras atribuições que lhe possam ser conferidas.

Art. 4º Compete ao Médico da Secretaria do T.S.E.:

a) prestar assistência médica aos membros do Tribunal e seus familiares;

b) prestar assistência médica aos servidores da Secretaria e seus familiares;

c) relevar, até três faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica;

d) conceder licença, para tratamento de saúde, ao funcionário, mediante inspeção médica, indicando o prazo no laudo respectivo, até o máximo de noventa dias;

e) conceder licença, por motivo de doença em pessoa da família do funcionário, desde que, mediante inspeção médica, comprove ser indispensável a assistência pessoal, e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;

f) conceder licença, para repouso à funcionária gestante, pelo prazo de quatro meses, mediante inspeção médica;

g) propor que o funcionário seja submetido a inspeção de Junta Médica, para licença por mais de noventa dias, ou para fins de aposentadoria por invalidez, nos casos previstos em lei.

Art. 5º As inspeções médicas, para os fins previstos no artigo anterior, deverão ser efetuadas nas dependências do Serviço Médico ou, na impossibilidade de ser cumprida esta exigência, na residência ou local onde se encontrar o funcionário.

Parágrafo único. Quando a inspeção tiver de ser realizada na residência do funcionário, deverá ser observado o seguinte procedimento:

a) o funcionário interessado solicitará, até às treze horas e quinze minutos, a visita médica, mediante comunicação à Secretaria (telefone n.º 2.4662);

b) os pedidos, devidamente anotados, serão encaminhados, logo após o término do prazo estipulado, ao Serviço Médico, para as providências cabíveis;

c) se o Médico utilizar condução própria para efetuar as inspeções poderá aguardar, na sua residência, a comunicação da Secretaria a respeito dos pedidos formulados no dia, que lhe deverá ser transmitida pelo auxiliar do Serviço Médico até as treze horas e trinta minutos.

Art. 6º Se o funcionário não puder aguardar a visita médica solicitada na forma do artigo anterior, em virtude da gravidade de seu estado ou premência do atendimento, comunicará, previamente, o fato ao Serviço Médico, mediante telefonema e no dia imediato, se persistir o impedimento de comparecer ao serviço, deverá reiterar o pedido de inspeção.

Parágrafo único. Quando no dia subsequente o funcionário retornar ao trabalho deverá, de imediato, procurar o Serviço Médico, a fim de submeter-se a exame, dependendo do resultado do mesmo a relevação da falta.

Art. 7º Se o funcionário tiver necessidade de ser submetido a exames, não solicitados pelo Serviço Médico do T.S.E., deverá, previamente, comunicar a sua realização, sempre que possível em horário diverso ao do funcionamento da Secretaria, acompanhado dos comprovantes respectivos.

Art. 8º As relevações de faltas e os laudos relativos a licenças deverão ser encaminhados pelo Ser-

viço Médico à Diretoria-Geral no dia imediato àquele em que foram emitidos.

Art. 9º Incumbe, também, ao Médico da Secretaria, o atendimento dos dependentes do funcionário, devidamente inscritos nos assentamentos do Serviço do Pessoal.

§ 1º O atendimento deverá ser feito no Serviço Médico, salvo quando as circunstâncias tornarem impossível esta medida, pela natureza da doença ou pela impossibilidade do comparecimento.

§ 2º Consideram-se pessoas da família, para os efeitos da licença prevista no item e do art. 4º, os ascendentes, descendentes, colaterais, consanguíneos ou afins até o 2º grau e o cônjuge do qual não esteja o funcionário legalmente separado.

Art. 10. O fornecimento ou aplicação de medicamentos pelo Serviço Médico somente poderá ser realizado, em qualquer hipótese, mediante autorização expressa do Médico da Secretaria.

Art. 11. No caso de férias, licenças ou impedimentos do Médico da Secretaria, as atribuições discriminadas nos itens c a g do art. 4º serão conferidas a médico oficial, previamente designado.

Art. 12. A presente Portaria, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de maio de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente.

(D.J. — 13-5-64)

CLASSIFICAÇÃO POR ANTIGUIDADE

Pessoal do Quadro Permanente

LISTA DE ANTIGUIDADE, ORGANIZADA DE ACORDO COM O ART. 20, Nº IV, DO REGIMENTO DA SECRETARIA — APURAÇÃO FEITA ATÉ 31-12-63

NOME	TEMPO DE SERVIÇO			
	No Cargo	No S.P.F.	No S.P.	P/ Apos.
<i>Cargo Isolado de Provimento em Comissão</i>				
DIRETOR GERAL, EM COMISSÃO, PJ				
1. Geraldo da Costa Manso	2.072	5.580	—	8.362
<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>				
SECRETARIO GERAL DA PRESIDENCIA, PJ				
1. Roberto L. Lago Meira de Castro	1.454	5.696	—	7.960
DIRETOR DE DIVISÃO, PJ-0				
1. Renato de Paula	5.490	4.888	2.922	13.884
2. Alcides Joaquim de Sant'Anna	1.454	11.148	—	13.332
AUDITOR FISCAL, PJ-0				
1. Mauro J. da Cunha Vasconcellos	1.842	2.002	—	4.515
DIRETOR DE SERVIÇO, PJ-1				
1. Odilon Macedo	1.454	9.961	733	12.775
2. Hilda de Almeida Carneiro	1.454	9.247	2.264	13.695
3. Edward Charles Barrie Hnapp	1.454	8.499	550	11.273
4. Nayde Santos Jürgens	1.454	7.399	—	9.193
5. Donatila Dantas	1.454	6.314	—	8.498
6. Claudino Luiz de Souza Gomes	1.454	5.283	—	7.341
7. Helena da Fonseca e Silva Cunha	1.447	9.736	—	11.893
8. Leonor B. Balthazar da Silveira	1.446	8.330	—	10.498
9. Selench M. de Souza Medeiros	690	7.751	—	10.414

N O M E	TEMPO DE SERVIÇO			
	No Cargo	No S.P.F.	No S.P.	P/ Apos.
REDATOR PRINCIPAL, PJ-2				
1. Ruyter Pacheco de Oliveira	1.842	7.911	1.600	12.203
REDATOR, PJ-3				
1. Celia Hungria Lichtenfels	1.828	—	—	2.558
2. Stélio Freire	1.823	6.903	—	9.062
BIBLIOTECARIA, PJ-3				
1. Maria Helena da Silva Costa	2.500	—	4.187	7.282
ARQUIVISTA, PJ-3				
1. Manoel Merechia da Silva	4.398	4.307	—	9.435
MÉDICO, PJ-3				
1. Raimundo de O. Magalhães Neto	703	3.363	—	4.160
ZELADOR, PJ-3				
1. Irineu de Oliveira e Silva	4.382	8.011	—	12.692
ALMOXARIFE, PJ-3				
1. Luciano de Faria Martins	1.366	182	—	1.811
CHEFE DE PORTARIA, PJ-3				
1. Onofre José da Silva	5.488	2.064	—	7.927
PROTOCOLISTA, PJ-4				
1. Maria do Amparo Tavares Gomes	700	—	8.295	9.076
ARQUIVISTA-AUXILIAR, PJ-6				
1. Enaura de Verçosa Lins	1.750	—	10.109	12.589
ALMOXARIFE-AUXILIAR, PJ-6				
1. Eduardo Correia Marques	1.829	8.793	—	11.352
PROTOCOLISTA-AUXILIAR, PJ-6				
1. Nilda Teixeira Scheidementel	1.834	4.619	—	6.875
ELETRICISTA, PJ-6				
1. João Baptista Cavalcanti	3.878	8.904	—	13.487
AJUDANTE DE CHEFE DE PORTARIA, PJ-6				
1. Amadeu Fonseca	5.488	4.950	—	11.168
2. Manoel Barbosa de Oliveira	5.475	4.333	—	10.279
3. Dermeval Alves de Oliveira	4.571	5.107	—	10.380
4. Thomaz Lodi	3.884	6.068	737	11.418
5. Jorge da Costa Faria	1.941	152	3.591	6.065
ELETRICISTA-AUXILIAR, PJ-7				
1. Oswaldo Avalone	1.766	2.753	—	5.187
MECANICO, PJ-7				
1. Octacílio Mesquita	694	7.958	—	8.740
MOTORISTA, PJ-7				
1. Manoel Fausto dos Santos	5.243	3.770	—	9.307
2. Aladyr Ferreira da Silva	3.948	5.348	—	10.026
3. Jacy Porfiro da Silva	3.939	1.344	—	6.013

N O M E	TEMPO DE SERVIÇO			
	Na Classe	No S.P.F.	No S.P.	P/ Apos.
AUXILIAR DE PORTARIA, PJ-7				
1. Aristides de Oliveira	5.488	1.360	—	7.174
2. Malachias de Souza	5.446	1.007	—	6.770
3. Alfredo Machado Fernandes	5.431	966	—	7.127
4. Afrânio Moreira Barbosa	5.424	276	—	5.999
5. Euclides Claro de Oliveira	5.392	1.001	—	6.784
6. Jorge Coimbra de Senna Dias	4.571	3.397	—	8.282
7. Sêneca Siloé de Menezes	3.956	1.226	—	5.912
8. Anadyr Rodrigues dos Santos	3.954	265	—	4.623
9. Bonifácio Figueiredo	3.948	2.227	—	6.489
10. Flávio Lindoso de Miranda	3.937	1.549	—	6.098
11. Jorge Assis de Araujo	3.931	205	—	4.537
12. Newton Gomes de Azevedo	3.910	—	—	4.230
13. Salvador Machado Rosa	3.895	201	—	4.413
14. Darcy Lucas	3.569	—	—	4.041
15. Alcirio de Oliveira Coelho	1.841	8.279	—	10.850
16. Djalma Pinto das Neves	1.841	4.881	—	7.102
17. Francisco Agostinho Martins	1.839	2.655	—	5.224
18. Wilson Porfírio da Silva	1.839	2.194	—	4.763
19. Olivio Rodrigues de Lacerda	1.834	—	—	3.564
20. Nestor Lima Rabelo	1.831	8.391	—	10.636
21. Luiz Raphael Jordão de Oliveira	1.831	8.386	—	10.559
22. Manoel Pereira da Silva	1.829	—	—	2.312
23. Heleno Jerônimo de Melo	1.827	227	—	2.776
24. José Lourenço de Sant'Anna	1.825	—	—	2.553
25. Bernardino de Senna e Souza	1.820	1.001	—	3.551
26. Amaro Franco	1.816	355	329	3.114
27. Rusvel Chafin	1.070	596	—	2.389
28. Alvaro Pereira da Silva	727	4.431	—	5.562
AUXILIAR DE PORTARIA, PJ-9				
1. Wilson Ayres	708	3.215	—	4.653
2. Arnaldo Machado	670	4.435	3.304	8.497
MARCENEIRO, PJ-9				
1. José Francisco da Silva	699	3.519	—	4.298
Cargos de Carreira				
OFICIAL JUDICIÁRIO, PJ-3				
1. Carmen Adamo da Silva Carmo	5.488	4.992	—	11.270
2. Guiomar de Souza W. Bittencourt	5.354	8.524	—	14.711
3. Maria Graça Carvalho	5.233	3.561	—	9.217
OFICIAL JUDICIÁRIO, PJ-4				
1. Alice Secco Távora	2.984	6.802	—	10.513
2. Marieta Leitão de Lima	2.958	7.093	956	11.727
3. Sônia Maria Meira de Castro	1.831	4.927	—	7.488
4. Pedro José Xavier Mattoso	1.831	4.708	—	6.803
5. Maria Augusta da Rocha Mendes	675	5.869	—	6.923
OFICIAL JUDICIÁRIO, PJ-5				
1. Shirley Barros Gomes	1.805	2.640	—	5.090
2. Dulce Baptista Cavalcanti	709	5.505	—	6.520
3. Irene Ferreira dos Santos	709	5.115	—	6.554
4. Amélia Benerath Couto	709	4.381	—	5.725
5. Izaura Olga Beni Coracini	586	4.165	330	5.081
6. Vera Ferreira Moreira	581	4.228	—	4.809
OFICIAL JUDICIÁRIO, PJ-6				
1. Luiza dos Santos Brandão	708	2.302	—	3.740
2. Angelo São Paulo	708	1.198	—	2.520
3. Oswaldo Carlos Rêgo do Couto	708	733	—	1.737
4. Bertyra Kinz	707	740	—	2.092
5. Gilda Karl Mills	707	732	1.246	3.318
6. Olegário de Paiva Villas Boas	702	550	—	1.772
7. Maria Luíza Motta	676	721	—	2.107

NOME	TEMPO DE SERVIÇO			
	Na Classe	No S.P.F.	No S.P.	P/ APCS.
8. Ary Alves Franco	644	738	—	1.746
9. Huri Menezes Gondim	601	10.595	769	12.053
10. Rosália Benvido e Silva	601	4.428	1.578	6.696
11. Maria Hosanira Pires de Saboya	601	4.632	2.889	8.211
12. Adacy Azevedo Espinola	601	2.738	738	4.166
13. Addison Pacheco de Oliveira	601	107	7.590	8.386
14. Sérgio Luiz Soares	601	101	—	785
15. Nilce de Almeida Macedo	600	107	7.483	8.279
16. José Rodrigues da Costa	600	99	4.134	4.914
17. Rosa Gonçalves Vinhaes	599	6.648	—	7.328
18. Cleide Freitas Barbosa	584	1.179	—	1.850
19. Dinorah Whatley Dias Ferreira	581	—	1.761	2.342
20. Maria Thereza Motta	580	106	—	774
21. Raymunda Campos Paiva	555	3.630	3.271	7.544
22. Leonizia Queiroz de Azevedo	529	4.891	8.899	14.407
23. Américo Cordeiro Vieira	444	97	—	624
24. Ignês Sá de Salles Lopes	51	—	—	51
25. Joaquim de Oliveira Martins Filho (interino) ..	454	—	—	454
AUXILIAR-JUDICIARIO, PJ-7				
1. Onofrina da Conceição Madruga	708	6.229	—	7.026
2. Maria Amélia M. Carneiro da Silva	700	11.686	—	12.467
3. Consuelo de Berredo Guimarães	700	10.294	—	11.075
4. Helena Costa Couto	700	—	7.120	7.901
5. Alice Façanha Zaidan	699	2.947	1.915	5.642
6. Anita Correia Lima Ribeiro	603	4.128	1.644	6.375
AUXILIAR-JUDICIARIO, PJ-8				
1. Ary Joaquim de Sant'Anna	708	488	—	1.285
2. Zelia Teixeira Gondim de Lima	707	3.213	—	4.008
3. Oswaldo Santos Parente	702	—	—	785
4. Aquiles Rodrigues de Oliveira	700	—	—	783
5. Fernando Amancio Silva	684	423	—	1.175
6. Elza Veiga Avalone	661	—	—	729
7. Ercilia de Sant'Anna Mattos	588	—	8.324	8.912
8. Arlindo Ferreira Pinto	588	—	—	588
9. Maria de Lourdes Teixeira Lima	399	—	—	447
TAQUIGRAFO, PJ-3				
1. Maria do Carmo de Vasconcellos	5.012	2.191	—	7.833
2. Maria Sylvia Camacho	3.587	6.833	3.654	14.397
AUXILIAR DE LIMPEZA, PJ-11				
1. Wilson de Souza	707	418	—	1.509
2. Eduardo de Siqueira Couto	707	—	—	795
3. Octaviano Guedes de Brito	707	—	—	795
4. Victor da Silva Ferreira	707	—	—	795
5. Clcto Pires de Lacerda	706	—	—	794
6. Parmenas Pereira de Oliveira	705	309	—	1.101
7. Nilton da Silva	705	—	—	791
8. Jorge Monteiro	705	—	—	791
9. Walter da Costa Fernandes	703	—	—	788
10. João Cordeiro de Mattos	703	—	—	787
11. Omar Lima de Oliveira	701	—	—	783
12. Severino Elias de Assis	691	5.344	1.923	8.036
13. Assis de Souza	688	—	—	763
14. Luiz Amâncio de Queiroz	685	—	—	1.148
15. José Pereira Muniz	684	—	—	1.157
16. José Duhz	585	—	—	697
17. Francisco Guedes Pinheiro	96	—	—	96

OBSERVAÇÕES:

- I) Na coluna relativa ao Tempo de Serviço Público Federal, não está incluída a contagem do tempo referente ao cargo ou classe.
- II) O prazo para reclamações prescreve dentro de 120 dias após a publicação desta Lista no "Diário da Justiça", em obediência ao que dispõe o § 1º do artigo 46 do Decreto nº 32.015, de 29-12-52.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 2.411

Recurso n.º 1.107 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim)

Só advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil ou o próprio candidato podem advogar perante a Justiça Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nº 1.107, Classe IV, do Estado do Maranhão, acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, por decisão unânime, nos termos dos votos constantes das notas taquigráficas, integrantes deste.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1957. — Presidiu a este julgamento o Ministro *Rocha Lagoa*. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Dario Almeida Magalhães*, Relator — *Carlos Martins Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-11-60)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Dario Magalhães* — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra a decisão do Regional do Maranhão, que negou provimento ao recurso impetrado pelo Partido Social Democrático, contra decisão da turma apuradora, que validou e mandou apurar os votos da 12ª seção, do município de Arari, naquele Estado.

O recurso inicial contra a decisão da turma apuradora foi oferecido pelo P.S.D., e o Tribunal Regional Eleitoral negou-lhe provimento. Recorre, agora, para este Tribunal, o candidato *Romualdo Pereira da Silva*, que concorreu às eleições, com base no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, dando como leis ofendidas os arts. 107, letra c, 123, nº 3, 124 e 165, § 1º, do mesmo diploma legal.

A Procuradoria-Geral opinou nos seguintes termos:

“Mediante o V. Acórdão recorrido de folhas 25v. o ilustre Tribunal Regional do Maranhão negou provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Democrático, da decisão da 2ª Turma Apuradora do mesmo ilustre Tribunal, que mandou apurar os votos da 12ª Seção de Arari, da 41ª Zona Eleitoral — Vitória do Mearim — naquele Estado.

Entendeu o V. Acórdão recorrido que o então Recorrente não havia provado o que fôra por ele alegado.

Não conformado com essa decisão, *Romualdo Pereira da Silva*, candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Arari, interpôs, às folhas 27-30, o presente recurso, com suposto fundamento nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral, e que, a nosso ver, não merece ser, sequer, conhecido.

O V. Acórdão recorrido entendendo não haver, o anterior Recorrente, provado o que fôra por ele alegado e, conseqüentemente, negando provimento ao seu recurso, constitui sem dúvida uma decisão soberana, que não pode ser revista nesta instância superior.

Sustenta o Recorrente ter havido fraude na folha de votação da seção em apreço, mas, além de não estar comprovada no processo essa fraude, não podiam essas alegações ser apreciadas, pois, como salienta o Ilustrado Doutor Procurador Regional Eleitoral (folhas 24), “o recorrente não atacou a folha de votação nem antes nem durante a eleição, fazendo-o a destempo”.

De qualquer forma, o V. Acórdão recorrido limitou-se a apreciar soberanamente a matéria de fato e de prova do processo, e, com isso, não ensejou o presente recurso, pois não ofendeu texto de lei federal, nem divergiu de jurisprudência.

Somos, em conseqüência, pelo não conhecimento do apêlo, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior dê entendimento conhecer”.

E' o relatório.

Voto

O Senhor Ministro *Dario Magalhães* — Senhor Presidente, há neste processo uma questão de ordem prejudicial, que me sinto no dever de suscitar. Estou informado de que este Egrégio Tribunal já se pronunciou sobre a matéria, numa das suas sessões anteriores, de que não tive a honra de participar.

E' que o recurso especial foi interposto por um dos candidatos, representado por seu procurador que, segundo consta do instrumento de mandato, é jornalista e não advogado.

Quando participei do julgamento do caso do Maranhão, discutiu-se, nesta Corte, a questão da possibilidade de postular, perante a Justiça Eleitoral, sobretudo formulando recursos, alguém que não fosse advogado inscrito na Ordem dos Advogados. A questão foi suscitada, se não me engano, pelo eminente Ministro *Cunha Vasconcellos*, e apresentada ao Tribunal no momento em que já se encontrava na tribuna o procurador do recorrente, para formular suas razões orais. Então foi declarado (e fomos informados disto por V. Exª, Senhor Presidente, com a sua autoridade de veterano) que o Tribunal sempre permitira que postulassem, perante ele, pessoas que não fossem advogados inscritos na Ordem. Não era possível, naquele instante, mudar de critério, com prejuízo das partes. Dêsse modo, ficou vencido o eminente Ministro *Cunha Vasconcellos*, e o Tribunal permitiu que funcionasse o procurador que não era advogado. Creio que, posteriormente, o Tribunal se manifestou, outra vez, sobre o mesmo problema, e tomou orientação diversa.

No caso dos autos, como disse, quem inicialmente ofereceu o recurso contra a decisão da junta foi o F.S.D.

O Senhor Ministro *Vieira Braga* — E' o partido que recorre para este Tribunal?

O Senhor Ministro *Dario Magalhães* — Não; o partido não recorreu para este Tribunal, quem o fez foi o candidato mediante procurador, dizendo que a decisão do Regional prejudicava a sua posição entre os votados. Assim, ofereceu o recurso e, em sua petição, deixou claro que não se trata de advogado inscrito na Ordem. Suscito agora essa questão, por elementar escrúpulo.

Diante do texto do Regulamento da Ordem dos Advogados, são considerados ineficazes os atos, quando praticados por advogados não inscritos. O recorrente não se teria representado por procurador que tivesse capacidade para exercer o mandato. O seu recurso seria inoperante. Apenas, a mim me impressiona adotar-se critério tão rigoroso no âmbito da Justiça Eleitoral. O processo eleitoral é eminentemente público. E' processo essencialmente democrático, que deve ser aberto ao maior número de pessoas. E, por assim entender, já se decidiu, neste Tribunal, que o Ministério Público tem sempre qualidade para recorrer, pois em cada processo eleitoral há sempre um interessado: o regime democrático. Assim, Senhor Presidente, parece-me realmente que limitar o acesso ao processo eleitoral apenas aos advogados inscritos na Ordem implica em desnaturar, *data venia*, a índole do próprio processo eleitoral, que é o processo que movimenta o mecanismo democrático. Isto viria dificultar onerar a defesa dos direitos eleitorais, que são direitos de natureza pública. Por outro lado, quero crer que o Regulamento

da Ordem dos Advogados, ao ser elaborado (sua consolidação foi feita em 1933, mas o início da sua elaboração vem de 1930) não teve em vista a Justiça Eleitoral.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Como não?! Não se esqueça V. Ex^a de que a Lei de 1952 repete mesmo princípio, já depois da vigência da Constituição de 1946.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — A lei declarou que é privativo aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados postular em frente a Justiça Eleitoral? O Regulamento da Ordem dos Advogados não teve em vista a Justiça Eleitoral.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — A Lei de 1952 é posterior à Constituição e repete o mesmo princípio.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — O Regulamento foi consolidado em 1933, e a esse tempo não existia a Justiça Eleitoral. Esta exigência vai dificultar o processo eleitoral e onerá-lo.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Vai enobrecê-lo.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — A lei eleitoral admite que os partidos tenham um delegado junto à Justiça Eleitoral e a este sempre se reconheceu capacidade para oferecer recursos. Contudo, não se exige do delegado seja ele advogado inscrito na Ordem. Ora, seria incoerência permitir-se a um delegado que não fosse advogado inscrito defender o interesse do partido, que é uma entidade maior, que é uma entidade de direito público...

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Mas, aí, a lei é expressa.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — ...e negar-se esse mesmo direito a um simples e pobre candidato a vereador. A lei não dispensa também a exigência de que seja advogado. Inscrito o delegado de partido. Que é o delegado de partido? E' advogado, tem mandato permanente. Assim, a exigir-se que o procurador de simples candidato deve ser bacharel em direito, também deveria ser exigido do delegado de partido que seja inscrito na Ordem.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — E' fazer restrição onde a lei não faz.

(Trocaram-se apartes simultâneos entre os Senhores Ministros Cunha Vasconcellos, Arthur Marinho e Dario Magalhães).

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Isto é coisa muito grave. Se mudarmos de orientação, iremos surpreender os interessados.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Dá-me licença, V. Ex^a?

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Com todo o prazer.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex^a está a referir-se ao critério do Tribunal. Ora, não há critério estabelecido. A primeira vez que se levantou a questão foi exatamente na oportunidade a que V. Ex^a se referiu. V. Ex^a disse que não aderiria. O Tribunal não tinha até então discutido essa questão.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Data venia, parece-me que a questão já fora apreciada.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Da outra vez, o eminente Ministro Dario Magalhães sustentou o mesmo voto de agora.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Senhor Ministro Arthur Marinho, este Tribunal não decidiu recentemente, aliás com voto de V. Ex^a, que o procurador devia ser advogado inscrito? E não o fez, até, por unanimidade?

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Não sei se por unanimidade, mas essa foi a decisão.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — O eminente Ministro Vieira Braga deve saber.

O Senhor Ministro Vieira Braga — E' exato, o Tribunal já decidiu sobre esta questão.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Se se resolver alterar o critério, isto deve ser objeto de instruções. Este Tribunal tem função orientadora.

O Senhor Ministro Presidente — Função normativa!

O Senhor Ministro Dario Magalhães — E era necessário baixar instruções, para que as partes não sejam sacrificadas, num processo eminentemente público.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Baixar instruções para esclarecer aquilo que a lei estabelece no Regulamento da Ordem dos Advogados?

O Senhor Ministro Presidente — Não está expresso na legislação que esse artigo do Regulamento da Ordem se aplique à Justiça Eleitoral.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Como não?! Está expresso o direito de recorrer perante este Tribunal.

O Senhor Ministro Presidente — Isto não quer dizer que esse dispositivo se aplique taxativamente à Justiça Eleitoral.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Consta da Constituição a inclusão da Justiça Eleitoral entre os órgãos do Poder Judiciário. O delegado de partido é eleito da confiança do partido. A lei não lhe fez restrições. O partido pode falar livremente. E diz a lei que pode recorrer o delegado de partido.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Que é o delegado de partido? E' o advogado do partido perante o Tribunal. A lei não exclui o delegado de partido. Entendo que a mesma condição que se exige para o procurador de simples candidato deve ser também exigida para o delegado de partido, quando esse delegado tiver que interpor recursos, sustentar razões.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Esta é uma crítica brilhante, mas prolixa que V. Ex^a está fazendo...

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Perdão! Não é uma nem outra coisa; apenas observação que faço para que este Tribunal tranquilize as partes, sobre o que poderá vir a ser uma mudança de critério.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Várias vezes têm vindo a este Tribunal advogados que não preenchem os requisitos da lei.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Apesar dessas considerações, curvo-me diante da nova jurisprudência deste Tribunal, cujas decisões devem levar absoluta tranquilidade às partes, porque, para isso, se lhe deu capacidade normativa, faculdade de baixar instruções (e não quero, não tenho a pretensão de qualquer modo, de influir para revisão desse critério) de que o procurador do candidato deve ser advogado inscrito na Ordem, para postular perante a Justiça Eleitoral. Mas exigirei a mesma condição para o delegado do partido político, que é, ainda, procurador de maior responsabilidade.

Não é uma prejudicial que levanto; apenas suscito a questão, para que o Tribunal tranquilize as partes. Admito, assim, que o recurso foi interposto irregularmente, por procurador inidôneo, acatando a orientação recente desta Corte.

PRELIMINARES — VOTOS

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, segundo penso, não deve ser estendida a permissão de propugnar interesses perante a Justiça Eleitoral a qualquer pessoa, a qualquer cidadão, e a razão é esta: limitada a procuração de interesses aos advogados, estes têm uma espécie de pudor jurídico. Eles recuam diante de chicanas evidentes,

manifestas. Se fôssemos interpretar de outra maneira, adotando essa latitude pretendida na crítica do eminente Senhor Ministro Dario Magalhães, o que poderia acontecer era o Tribunal Regional e este Tribunal ficarem atropelados de serviço, pela frequência com que os recursos seriam defendidos.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Até agora, não se exigiu essa condição, de que fôsse advogado inscrito na Ordem. Muda-se o critério de agora em diante.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex.^a está sendo temerário na sua afirmação.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Esta questão foi suscitada pelo eminente Presidente Rocha Lagoa.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não! Perdão! Não foi suscitada pelo Senhor Ministro Rocha Lagoa. Foi eu, data venia, que levantei a questão.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Dá-me licença V. Ex.^a? Aqui está o Boletim Eleitoral nº 68 — Acórdão nº 2.053, Mandado de Segurança nº 85:

“Qualquer pessoa pode patrocinar direitos perante a Justiça Eleitoral independentemente da condição de advogado inscrito na respectiva Ordem;

Não se pode haver como prejudicado um pedido de mandado de segurança só porque o Suplicante, na esfera administrativa, praticou ato que significaria conformação;

Não há ilegitimidade de parte para requerer mandado de segurança quando os interesses pessoais se confundem com os partidários;

A existência de recurso regular não impede o conhecimento do pedido de mandado de segurança, desde que se trate de situação relevante e iminente se mostre a coação;

Não pode o candidato registrado retirar-se do pleito, ou renunciar a este, salvo a hipótese prevista no art. 49 do Código Eleitoral”.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Esta foi justamente a situação analisada minuciosamente no outro caso.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Esse acórdão é antigo.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Nunca houve outro acórdão em sentido contrário, senão aquele de que o Senhor Ministro Arthur Marinho foi relator.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Só houve dois acórdãos: esse que V. Ex.^a acabou de ler e o anterior. Era igual.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Não; não era igual. Dentro dos termos de compreensão, foi alterado.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — A última decisão foi unânime. Na primeira, houve dois votos vencidos.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Entendo que se deve adotar na Justiça Eleitoral, o critério seguido pelo Regulamento da Ordem dos Advogados.

Também rejeito a prejudicial.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Manifestando o meu ponto de vista do modo por que o fiz, entretanto declarei que me curvava à deliberação deste Tribunal, para acatar a sua decisão.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Estou de acordo com o eminente Relator; não aceito, porém, as considerações que S. Ex.^a faz, em crítica à decisão anterior deste Tribunal.

• • •

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, também estou com os que não aco-

lhem a preliminar e, com isso, fico coerente com meus votos anteriores.

Mantenho-me adistrito à lei. A lei que organizou a Ordem dos advogados é expressa, positiva, taxativa: só os advogados podem requerer contenciosamente em juízo. A Constituição inclui, entre os órgãos do Poder Judiciário, a Justiça Eleitoral. Não se pode, portanto recusar a essa justiça esse caráter.

Assim, Senhor Presidente, por força dessa lei, só podem requerer, em matéria contenciosa, perante a Justiça Eleitoral, os advogados inscritos, que preencham os requisitos comuns. Outra lei abriu exceção em favor dos delegados de partido. E por que? A meu ver, para não fazer restrição no sentido de uma eleição de pessoa de absoluta confiança.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — De absoluta confiança é também o advogado.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Pode não ser!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O delegado de partido é representante permanente.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — A lei abre exceção para os delegados de partido e para os próprios candidatos. São as únicas exceções. Quando o candidato recorre, ele próprio, não é de se exigir a representação, mas, desde que constitua representante, este há que ser advogado inscrito na Ordem. Por isso, manifesto-me solidário. Não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, também não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Senhor Presidente, de acordo com a lei eleitoral, só o Delegado de Partido ou o candidato, ele próprio, podem advogar perante o Judiciário ou os Tribunais Eleitorais.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — E isso, em causa própria.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — Todavia, se qualquer interessado legítimo que pleitear perante a Justiça Eleitoral, deve constituir advogado inscrito no quadro da Ordem, desde que ele próprio não o seja. E' lei geral que regulamentou, nos termos ordenados, pela Constituição, a profissão de advogado desde que foi criada a Ordem e mais tarde modificada a lei primitiva pela de 1933 que este princípio permaneceu pacífico mesmo depois da vigência da Constituição atual, quando lei de 1952 repetiu os mesmos preceitos que já vinham desde 1931. E' a regulamentação da profissão, é o órgão de disciplina da classe dos advogados. A Justiça Eleitoral não escapa nem o processo eleitoral. Para esse fim pode ser tida como essencialmente democrática, para usar da brilhante expressão do Senhor Ministro Relator. Também o próprio regime político não é parte, com a devida venia, como foi dito neste recinto. O regime não é parte, não é interessado.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — E' interessado.

O Senhor Ministro Arthur Marinho — O regime é alguma coisa de diferente com um método ou processo pelo qual se torna viável a atividade daqueles que exercem o poder. Isso é que é regime. Sequer, para mim, a Democracia é um regime, porque é meio para alcançar fins de proveito, refletidos sobre os indivíduos. Essa a tese que sustento: A democracia como meio; não como fim. Entretanto, a expressão regime democrático, conforme o artigo 141, § 13, da Constituição, aparece definido. E' só ler o texto.

Assim, estou de acordo com a conclusão alcançada pelo Senhor Ministro Relator. Tenho pena de não poder concordar com a crítica construtiva, já se vê, feita por S. Ex.^a à orientação da lei e do

último julgado que aspira — aspira a ser jurisprudência. E quando digo isso é porque esse julgado precisa ser examinado mais detidamente. A cristalização, pois, se torna inequívoca, como dizem os mestres, sobre o assunto, especialmente Gaston May, que a jurisprudência só se forma no verdadeiro sentido, quando os argumentos lançados nos julgados têm valor intrínseco e não se confundem com a valia de quem pretenda julgar ao arrepio daquilo que deve ser do direito e do lógico.

Assim, Senhor Presidente, reitero o voto que pronunciei, pelo não conhecimento, desde que o representante judicial da parte não é credenciado como pertencente ao quadro da Ordem dos Advogados.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, não conheço do recurso. De acordo com meus votos anteriores, entendo que só advogado pode pleitear perante a Justiça Eleitoral, salvo os casos previstos em lei, qual sejam: delegados de partido e interessados em causa própria.

ACÓRDÃO N.º 2.855

Recurso Eleitoral n.º 1.529 — Classe IV — Goiás (Jaraguá)

“Residência em outro lugar que não o em que o eleitor votou.”

Prova em matéria de fato.

Não conhecimento do recurso.”

Vistos, etc.:

Manifesta-se o presente recurso contra a decisão do Regional que manteve a inscrição da eleitora Sophia Porto de Oliveira Ramos na 17ª Zona (Jaraguá), não obstante a alegação feita pelo Recorrente de que a dita eleitora reside na Capital e não em Jaraguá.

O Partido Social Democrático impugnante da inscrição juntou o atestado do delegado municipal de Polícia de Jaraguá, informando que a dita eleitora (*in verbis*), nascida no Rio de Janeiro em 21 de setembro de 1896, não reside e nunca residiu nesta cidade ou município de Jaraguá, Estado de Goiás.”

A fls. 9, foi junta a contestação por parte do delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, dizendo (*in verbis*): “A alistanda D. Sophia, de mais de três meses a esta parte, está morando em companhia, de seu filho Paulo Otávio Porto de Oliveira Ramos, que é casado com D. Lília de Castro Porto Ramos. Este seu filho e sua esposa são eleitores, recentemente inscritos neste Município de Jaraguá, onde possuem propriedade, e então pergunta: “Se seu filho e sua nora se inscreveram como eleitores em Jaraguá, havendo seus títulos tomado, respectivamente, ns. 448 e 449, por que ela, que está vivendo em companhia deles, não pode requerer seu alistamento e ter a sua inscrição mantida?” — Veio então o Regional e decidiu o seguinte:

“Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, preliminarmente, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar o despacho recorrido, que deferiu o pedido de inscrição de Sophia Porto de Oliveira Ramos.

Assim decidem, porque, tendo o Doutor Juiz Eleitoral recebido e deferido o pedido de inscrição da recorrida, é de se presumir que tenha ele, após examiná-la, dado todo o crédito à declaração de residência por ela feita, fato que, pela sua relevância, não seria de desprezar, de plano, à vista de um simples atestado de autoridade policial, o qual, como se há de reconhecer, não é, por si só, de forma a infirmar o valor dessa declaração, para caracterizar falso domicílio.

Acresce, além do mais, a circunstância, que vale ressaltar, de se ressentirem os autos de elementos seguros que possam atestar o verdadeiro domicílio da recorrida. Como se sabe, afora o caso de domicílio necessário obrigatório por força da lei, tem o direito de fixar, livremente, a sua residência. E se é certo que, como regra, estabelece a lei que os cidadãos (que desejarem inscrever-se eleitores deverão dirigir-se ao Juiz Eleitoral do seu domicílio, não menos certo é também que, tendo o alistando mais de uma residência ou moradia, ele considera domicílio qualquer delas, para efeito de inscrição eleitoral.”

Inconformado, o Partido Social Democrático recorreu tempestivamente, insistindo nos mesmos argumentos com base no atestado já referido, recurso que foi mandado subir a este Tribunal Superior com o seguinte despacho do Presidente do Regional:

“A decisão recorrida não está ao arrepio do que prescreve o art. 33 do Código Eleitoral.

Não manteve inscrição eleitoral concedida para localidade outra que o domicílio do alistado. O que decidiu o venerando acórdão foi negar validade a atestado que atribuía falso domicílio ao inscrito, em município diverso do que, na realidade, se acha domiciliado.

Acentuada essa particularidade, ordenamos a remessa do recurso ao Colendíssimo Tribunal Superior Eleitoral.”

Ouvida a respeito, a douta Procuradoria-Geral opinou a fls. 20, dizendo:

“Apreciando, soberanamente, a matéria de fato e de prova constante do processo, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Goiás houve por bem confirmar a decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 17ª Zona — Jaraguá — naquele Estado, que deferiu a inscrição da eleitora Sophia Porto de Oliveira Ramos.

Ainda não conformado com essa decisão, o Partido Social Democrático dela recorre para esta Colenda Corte Superior, repetindo praticamente as suas alegações anteriores, ou seja, que o eleitor em questão reside no Município de Goiânia e não no referente à Zona Eleitoral em que foi inscrito.

A nosso ver, o recurso é incabível na espécie e o V. Acórdão recorrido, ao contrário do que alega o Recorrente, não ofendeu o texto no art. 33 do Código Eleitoral.

Conforme já salientamos, o mesmo Venerando Acórdão recorrido é uma decisão soberana, que, meramente, apreciou matéria de fato e de prova, e, por isso, insusceptível de ser revista nesta instância superior.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Egrégia Corte dela entenda conhecer.”

Isto pôsto,

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

“Senhor Presidente. Este Tribunal já tem critério firmado sobre a controvérsia em foco, através de inúmeras decisões, firmando norma jurisprudência inequívoca.

O Acórdão recorrido em verdade nenhuma ofensa fez ao disposto no art. 33 do Código Eleitoral, mormente tendo apreciado, como apreciou, exclusivamente, matéria de fato, dependente, como é, unicamente, da prova oferecida. Isso nos leva à conclusão, inequivocamente, de que o Regional agiu dentro de sua soberania, porque, em matéria de fato e de apreciação de prova, a decisão do Regional tornou-se insusceptível de revisão na instância superior.

São essas as razões, Senhor Presidente, que nos levam a não conhecer do recurso".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Distrito Federal, em 27 de fevereiro de 1959. —
Rocha Lagoa, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator.
— *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.888

Recurso n.º 1.549 — Classe IV — Minas Gerais
(Teófilo Otoni)

Afastamento de Presidente da Mesa, sob coação. Presença de menor de 12 anos na cabine indevassável. Funcionamento da seção em lugar diferente do designado. Alegações não provadas. Intempestividade. Matéria de fato.

Vistos, etc.:

O Partido Republicano manifestou o presente recurso da decisão do Regional que não tomou conhecimento do recurso interposto da apuração da 9ª Seção (Ataléia), correspondente à zona de Teófilo Otoni, sob o fundamento de intempestividade. Alega o Recorrente, em resumo, que a seção em causa não funcionou no local previamente designado. Acrescenta ainda o Recorrente que a retirada do Presidente da mesa receptora se deu por — coação — do respectivo Secretário e também que um menor esteve na cabine indevassável com o fito exclusivo de orientar os eleitores, embora fôsse, depois, retirado desse lugar por ordem do Presidente da Mesa.

Por isso, o Recorrente pede a anulação da seção e a determinação competente para que seja ordenada a renovação do pleito.

O Regional, pelo acórdão de fls. 9, preliminarmente, converteu o julgamento em diligência, conforme proposta do Relator, para o fim de ser junta a ata respectiva.

Satisfeita a diligência, o Regional proferiu o Acórdão de fls. 25 em que unânimemente não conheceu do recurso e considerou definitiva a apuração impugnada, cuja votação foi tomada em separado.

O Tribunal acompanhou o Relator sem discrepância que assim se manifestou:

"O Doutor Agenor de Senna: Exmº Desembargador Presidente: como ouviu o E. Tribunal, pelo relatório que acabo de fazer, o Delegado do Partido Republicano recorreu da decisão da Junta Apuradora de Teófilo Otoni, que apurou a votação contida, na urna número 7.803, da 9ª Seção do Município de Ataléia, pertencente à Zona Eleitoral de Teófilo Otoni.

Preliminarmente, não tomo conhecimento do recurso.

Pelo art. 15 da Resolução nº 5.876, do E. Tribunal Superior Eleitoral, que contém as instruções baixadas para a apuração das eleições de 3 de outubro p.p. findo, ficou determinado:

"Os recursos serão interpostos logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se, dentro de 48 horas, forem fundamentados por escrito (Código Eleitoral, art. 168, parágrafo único).

No parágrafo único do art. 168 do Código Eleitoral citado dispõe:

"Os recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento, se, dentro de 48 horas, foram fundamentados por escrito; e, independente de termo, serão remetidos oportunamente ao Tribunal Regional."

Ora, cumprindo despacho do MM. Juiz Eleitoral e Presidente da Junta Apuradora, o

Secretário-Geral desta deu, nos autos, a seguinte certidão: (le)

Certifico que revendo a ata da apuração da urna nº 7.803 da 9ª Seção de Ataléia, nela não consta ter havido impugnação por parte de qualquer partido daquele município (fólias 4)".

Se não houve qualquer impugnação no ato da apuração, inútil se tornou, por intempestivo, o recurso posteriormente interposto contra a decisão da Junta Apuradora.

Acresce que, da ata final da apuração, consta que as urnas de ns. 7.803 (objeto do recurso) e 7.798, respectivamente de Ataléia e São Miguel "foram apuradas em separado por se ter encontrado sobrecartas a mais, não tendo, entretanto, havido impugnações ou recursos no ato da apuração (fls. 11)."

Finalmente, ainda é certo que essa ata final da apuração é de 10 de outubro (fls. 10), ao passo que o recurso em exame foi apresentado e despachado no dia seguinte (fls. 2).

Por tudo isto, é evidente a sua intempestividade.

Se dêle pudesse conhecer, negar-lhe-ia provimento. Pois os fatos que lhe servem de fundamento são os seguintes:

1º) O presidente da mesa eleitoral retirou-se por coação do secretário da mesma.

Ora, da ata da eleição consta que essa retirada foi devida ao exaustivo trabalho e motivo grave de saúde. Não há na ata prova alguma de que este Presidente tenha sido coagido a abandonar o seu cargo. Isto é uma simples afirmação da parte interessada.

2º) Na cabine indevassável foi encontrado um menor, com o fito exclusivo de orientar o eleitorado em quem devia votar.

Ora, trata-se de um menor de 10 a 12 anos, segundo a acusação, mas que nem sequer foi identificado, tendo sido logo "enxotado" pelo secretário da Mesa, Pe. Otaviano de Magalhães, que, na ata, classifica o fato de simples "equivoco". Não é possível que um partido fôsse colocar na cabine indevassável um menor de 10 a 12 anos para orientar e instruir os eleitores. Evidentemente um ou outro eleitor qualquer daria o grito, chamaria a atenção da Mesa ou do público e o fato teria sido desmascarado. E' absolutamente inverossímil atribuir o aliciamento do pleito a um menor. Evidentemente, que ali entrou por desleixo de quem deveria guardar a cabine.

3º) A alegação do fiscal do Partido recorrente, Senhor José Expedito dos Santos, de que a seção funcionou, não no prédio "casa paroquial", que era o local legalmente designado, e sim no prédio de um "agougue" (fólias 16) não tem procedência, porque da ata da eleição consta que esta se realizou na referida "casa paroquial", a tal ata está assinada pelo aludido fiscal (fls. 20v.)

Portanto, como se vê, não existe nos autos, uma prova segura, uma prova honesta, uma prova que mereça consideração, destinada ao provimento do recurso interposto. O Tribunal se louva na ata da eleição e na ata da apuração. Não pode aceitar como prova ofício de candidato interessado ou fiscal, dirigido ao Presidente da Mesa dizendo que houve tais e tais fatos.

Faço estas considerações, pois o caso é muito grave, são afirmativas de que as eleições correram num ambiente de fraude, que depois vieram ao Tribunal e este serenamente as aprova, achando que está tudo muito bem.

De modo que não tomo conhecimento do recurso e, se tomasse, negaria provimento pelas razões expostas.

O Senhor Desembargador Presidente — O Tribunal está de acordo? (Assentimento geral) — Não tomaram conhecimento do recurso.

O Doutor Agenor de Sena — Senhor Presidente, o eminente colega Desembargador Faria e Souza faz uma advertência inteiramente procedente:

E' de que a apuração foi tomada em separado, de modo que o Tribunal deve se manifestar sobre esta parte.

Assim, considero como definitiva a votação tomada em separado.

O Senhor Desembargador Presidente — O Tribunal está de acordo? (Assentimento geral) — Não tomaram conhecimento do recurso e consideram como definitiva a votação em separado.

Insistindo nas suas alegações, o Recorrente sustenta que a seção em causa foi instalada em um açougue e não no local designado e que havia pessoa estranha, um menor na cabine indevassável, tudo isso dando lugar a anulação da votação.

O Doutor Procurador-Geral, opinando sobre o referido recurso, disse no parecer de fls. 40, em recurso foi trazido 2 dias depois, além de que, consta diatamente interpostos à decisão e fundamentados nas seguintes 48 horas e que, no caso dos autos, esse recurso foi trazido 2 dias depois, além de que, consta da ata que não houve impugnação, pelo que conclui dito parecer que o Acórdão, dando pela — preclusão — fez obra de inteira aplicação da lei e da jurisprudência.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

E assim decidem pelos seguintes fundamentos:

A matéria, conforme ficou esclarecida no relatório, está simplificada, não só pelo que consta dos autos como alegação de fato, como também e principalmente pelo que história o voto do nobre Relator, Doutor Agenor de Sena, que, ponderadamente, teve o cuidado de propor e obter — preliminarmente — a conversão em diligência para que fosse junta a ata, pivot que era ela das alegações do Recorrente e através dessa salutar medida, pôde o Regional apreciar o fundamento das alegações feitas, dando pela sua improcedência. Quanto à ofensa da norma jurisprudencial, longe disso, o Acórdão Recorrido nada mais fez do que aplicar o art. 15 da Resolução nº 5.876, deste Tribunal Superior, que expressamente determinou que os recursos serão interpostos logo após a decisão recorrida, em se tratando de — apuração — mas, só terão seguimento, se dentro de 48 horas forem fundamentados por escrito (Código Eleitoral, art. 168, parágrafo único). De resto, consta da ata (fls. 4) por certidão — autêntica que (*in verbis*): Certifico que revendo a ata da apuração da urna nº 7.803 da 9ª Seção de Ataleia, dela não consta ter havido impugnação por parte de qualquer partido daquele município."

Finalmente, quanto à tempestividade — própria-mente dita, verifica-se que a apuração foi realizada aos 10 de outubro (fls. 10), como demonstra o final da Ata em questão, ao passo que o recurso em exame foi apresentado e despachado no dia seguinte (fó-lhas 2). Quanto à presença do menor, a própria ata diz que trata-se de um simples equívoco momentâneo que imediatamente foi sanado pela retinada deê do local, menor que por isso mesmo não podia aliciar eleitores e tão pouco fraudar o ato eleitoral, mormente tendo sido imediatamente "enxotado", palavra empregada pelo Secretário da Mesa, Padre Otaviano de Magalhães, conforme consta da ata. Trata-se de prova. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a confirmar a decisão Recorrida que não ofendeu qualquer texto de lei e tão pouco norma jurisprudencial no concernente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 20 de março de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cândido Lobo, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 3.055

Recurso n.º 1.705 — Classe IV — Bahia
(Ipirá)

Registro de diretório municipal. Alegação de que foi requerido o registro por um diretório regional ainda não reconhecido.

O preceito do artigo nº 167 do Código Eleitoral, tão-somente nos casos que especifica, de recurso especial, permite o efeito suspensivo das decisões do Regional.

Não conhecimento do recurso por ter sido bem aplicado pelo Tribunal "a quo" o artigo 167 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.:

Interpõe o Doutor Procurador Regional Eleitoral recurso contra o acórdão do Tribunal Regional da Bahia que registrou o diretório municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Ipirá, alegando que o registro promana de um diretório regional ainda não reconhecido.

A douta Procuradoria-Geral, no seu parecer de fó-lhas, acolhendo as alegações do ilustre recorrente, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em votação unânime, não conhecer do recurso na conformidade das notas taquigráficas que se incorporam a esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de novembro de 1959. — Nelson Hungria, Presidente. — Cândido Lobo, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em 9-9-60)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, trata-se do recurso interposto contra o acórdão do Regional da Bahia, que registrou o diretório municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Ipirá, alegando o recorrente, porém, que o registro foi requerido por diretório regional ainda não reconhecido. O Recorrente é o Doutor Procurador Regional Eleitoral que se apegou ao voto vencido no acórdão em questão que é o seguinte: "Os votos vencedores reconhecem que o recurso especial do art. 167 do Código Eleitoral tem efeito suspensivo; negam, entretanto, a suspensividade neste caso por entenderem não ter havido ofensa à lei pelo Acórdão recorrido que apenas desprezara formalidade exigida pelos Estatutos do Partido requerente que não teria podido ser observada. Não tendo o Acórdão Recorrido, segundo entenderam, ofendido a lei, seria incabível o recurso, inexistindo, em consequência, suspensividade. Data *venia*, não pude harmonizar com esse entendimento. A suspensividade do recurso é inerente à sua própria natureza e decorre tão-somente do fato da sua interposição, independentemente do seu cabimento, ou não, o que somente ao — *ad quem* — caberá dizer. Ora, interposto recurso especial da decisão deste Regional que mandou registrar o Diretório Regional do Partido requerente e tendo esse recurso efeito suspensivo, evidentemente, os atos desse Diretório Regional não podiam ter validade perante a Justiça Eleitoral enquanto o recurso não fosse decidido. A aprovação de qualquer diretório municipal, por esse diretório regional é destituída de validade desde quando os efeitos da decisão que deferiu o seu registro estão suspensos por força da interposição do recurso. Ademais, é disposição expressa do Código Eleitoral (art. 166) que a execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após seu trânsito em julgado. Se a decisão deste Regional não transitou em julgado, já que dela foi interposto recurso especial para o Superior, como se admitir a sua execução, a que equivale considerar-se válido o registro

daquele diretório regional e admitir-se como legítimos os atos por ele praticados? Quando, porém, fôsse possível negar-se efeito suspensivo ao recurso especial interposto, não há como ainda se possa emprestar validade aos atos desse diretório regional, depois de julgamento desse mesmo recurso pelo Superior que dele vem de conhecer, dando-lhe provimento em parte, precisamente para obrigar ao cumprimento da exigência estatutária que fôra prescindida ao ser deferido por este Tribunal Regional o pedido de registro, qual seja a da manifestação do Diretório Nacional do Partido acerca da eleição do Regional. Considerada pelo Colendo Superior — essencial — à validade do registro, a satisfação da aludida exigência dos Estatutos do P.T.B., inoperante ficou o registro que não a observou, sendo, conseqüentemente, destituídos de validade os atos praticados pelo órgão, ainda sem vida legal. Votei, assim, contrariamente a concessão do registro solicitado, aliás, por quem, face às razões acima expostas, sem a necessária qualidade para fazê-lo. Assinado: Renato Carvalho”.

O Doutor Procurador Regional Eleitoral recorreu a fls. 14, pedindo a prevalência desse voto, vencido e teve a amparar essa pretensão o parecer do Doutor Procurador-Geral a fls. 21. E' o Relatório.

• • •

Senhor Presidente, discute-se no presente recurso simplesmente o fato de saber se pode ou não pode ser deferido o registro de novo diretório municipal do P.T.B. em Ipirá, Estado da Bahia, determinado pelo acórdão recorrido.

Diz o recurso a fls. 14: esta Procuradoria, inconformada com a decisão de fls. 9, por isso que a aprovação do diretório municipal de Ipirá promana de um diretório regional ainda não reconhecido, como o do P.T.B., havendo este Tribunal Superior, cassando o acórdão que o mandou registrar, restabelecido o que ordenava o cumprimento da exigência do art. 17, letra b, dos Estatutos, conforme o Venerando Acórdão dessa Superior Instância, número 2.471, proferido no recurso deste Estado número 1.127. Por isso não está cumprida a exigência do art. 24, letra b, dos ditos Estatutos.

Quem estará com a razão na espécie em debate?

Data venia, coloco-me com o acórdão recorrido que assim situou a controvérsia e a meu ver situou bem: “Acordam, por maioria de votos, os Juizes do Regional em deferir o pedido de fls. 2, formulado pelo Presidente do Diretório Regional do P.T.B. no sentido de ser registrado o diretório municipal de Ipirá, uma vez que foram observadas as exigências legais e estatutárias, tudo, aliás, de inteiro acórdão com a orientação deste Regional, adotada em casos semelhantes. *Data venia*, dos que sustentam ponto de vista contrário, não procede a alegação da existência de efeito suspensivo em decorrência de recurso interposto contra a douta decisão que mandou registrar aquele diretório. Segundo o preceito do art. 167 do Código Eleitoral tão-somente nos casos que especifica, de recurso especial, permite o efeito suspensivo das decisões do Regional. No caso do registro do diretório regional do P.T.B., não houve ofensa à lei eleitoral, mas, apenas, desprezada uma formalidade dos estatutos do P.T.B., face à estranha e condenável atitude de seu Diretório Central, não se manifestando no prazo que lhe foi aberto, em torno da aprovação ou não do Diretório Regional eleito. E que este Tribunal poderia dar prazo para o pronunciamento do Diretório Regional, a prova está em que isso acabou de fazer o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Não tem cabimento ainda a alegação de que a última decisão do Tribunal Superior Eleitoral, no já célebre caso do P.T.B., cassou o diretório regional eleito, desde que a instância, maior, não entrou, propriamente, no mérito do pedido. O que por maioria, já que, pela integral confirmação da decisão recorrida, votaram os Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte, decidiu o Egrégio Tribunal Superior converter o julgamento em

diligência para que, em prazo fixado, se pronunciasse o Diretório Nacional sobre a última convenção estadual do P.T.B. que elegeu o seu atual diretório registrado por este Regional. Uma decisão que converte em diligência um julgamento, tecnicamente, não entrou no mérito da decisão. Proceda-se, pois, face os motivos expostos ao registro requerido, já que o recurso interposto pelo zeloso Doutor Procurador Regional Eleitoral, desenganadamente, não tem efeito suspensivo”. Ora, Senhor Presidente, como surgiu toda esta dúvida a respeito do questionado registro? Surgiu do pedido feito pelo Doutor Renato Redenbourg de Medeiros Neto, Presidente em exercício do Diretório Regional do P.T.B. que solicitou ao Presidente do Regional “para fins de registro por este Tribunal, tenho a satisfação de encaminhar, em anexo, os documentos referentes à eleição do diretório municipal de Ipirá, inclusive cópia da ata da sessão de sua aprovação pelo Diretório Regional”. A impugnação da procuradoria regional que está a fls. 7 e que agora recorre para este Superior é omissa, pois limita-se no aludido parecer contrário a dizer que “opino no sentido do indeferimento do pedido pelos mesmos motivos dados, hoje no parecer desta Procuradoria, emitido no processo nº 1.925 que tem como relator o mesmo Juiz que é o relator do presente processo”. Ora, este Procurador Regional está equivocado quando disse isso sem fazer a competente prova, ou seja, a cópia do parecer a que faz alusão, pois que não é somente para o regional que ele está opinando, desde que lícito é supor que os processos podem ser recorridos do regional para este Superior, como, aliás, está acontecendo precisamente na hipótese dos autos onde não foi junta a cópia a que a impugnação do Procurador Regional faz referência. Assim, Senhor Presidente, não vejo como reconhecer ofensa à lei ou à jurisprudência no acórdão recorrido que bem aplicou o art. 167 do Código Eleitoral. Não conheço.

ACÓRDÃO N.º 3.118

Recurso n.º 1.743 — Classe IV — São Paulo

Funcionário Público estadual que é requisitado para T.R.E. Efetivado, requer, para se aposentar, contagem em dobro de tempo de licença prêmio que não gozou. Indeferimento.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso nos termos das notas taquigráficas, em apenso, e que ficam fazendo parte integrante da presente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 15 de junho de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Djalma da Cunha Mello, Relator. — Estêvão presente, o Doutor Nery Kurtz, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. — Carlos Martins Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 21-9-60)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — João V. de Souza Junior, funcionário, padrão O, do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de que se trata, pediu que a repartição lhe contasse em dobro um período de licença-prêmio, para efeito de aposentadoria. O Tribunal o desatendeu.

O Acórdão a respeito consta de fls. 27 e sua redação é a seguinte:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 3.231, da classe sétima, em que o Senhor João Vitorino de Souza Junior, funcionário da Secretaria deste Tribunal, requer contagem de tempo relativo a licença-prêmio, para efeito de aposentadoria:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime,

em indeferir o pedido, nos termos dos pareceres constantes dos autos. Efetivamente se não se reconheceu o direito do requerente de desfrutar, no serviço eleitoral, o tempo de licença-prêmio que deixou de gozar quando funcionário do Estado, — é óbvio que esse mesmo tempo não pode ser computado para fim de aposentadoria. A contagem importaria em renúncia da licença-prêmio não gozada e não estaria o requerente em condição de renunciar ao que não lhe foi reconhecido como direito.

O Doutor Procurador-Geral da Justiça Eleitoral no parecer de fls. 32, depois de transcrever o Acórdão recorrido, disse:

"João Vitorino de Souza Jr., invocando o disposto no art. 121, nº I da Constituição Federal, insurge-se contra a decisão de fls. 27, que lhe negou o direito de ver computado em dobro, para fins de aposentadoria, tempo de licença-prêmio que deixou de gozar, apontando, como violados, o art. 117 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União e o artigo 13 da Lei nº 2.831, de 1956.

Dispõe o primeiro dispositivo citado que o tempo de licença especial que o servidor houver deixado de gozar contado será em dobro, para efeito de aposentadoria, ao passo que o outro artigo assim se insere:

"Os funcionários que, em virtude desta lei, forem aproveitados no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, contarão como tempo de serviço público federal, para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, nos Estados, Municípios e Autarquias (Lei nº 867, de 15 de outubro de 1949 art. 5º).

É indiscutível que o tempo de serviço anteriormente prestado, desde que computável "para os efeitos previstos no Estatuto, serve de base — entre outros fins — para o cálculo destinado à concessão da licença-prêmio. Aliás, prova-o a certidão de fls. 42, mostrando que outro servidor obteve a contagem em dobro de tempo não gozado de licença adquirida durante período em que foi funcionário do Estado de São Paulo.

No caso "sub judice", a única diferença existente entre um e outro servidor é a de que o recorrente gozou parte de suas licenças especiais, deixando de gozar determinados períodos, conforme assentamento averbado na repartição competente (documento de fls. 22, *in fine*)).

Se é reconhecido o direito de gozar licença especial ou contar o respectivo período em dobro, para o funcionário que não obteve aquela licença enquanto servidor estadual, não se compreende que igual direito, já adquirido, pelo recorrente, deixe de ser reconhecido. A situação dos servidores da Justiça Eleitoral, em face do disposto no transcrito art. 13 da Lei nº 2.831, é especialíssima, pois essa lei autorizou a contagem do tempo prestado ao Estado, sem qualquer exceção, para todos os fins estatutários, incluindo-se, portanto, o disposto no mencionado art. 117 do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União.

Pouco importa considerar, agora, que a contagem em dobro deveria ter sido pleiteada no Estado, no tempo em que o recorrente era servidor estadual. Se assim fizesse teria direito à contagem. Não fazendo, por que perderia tal direito? A lei federal, diversamente da estadual, não exige para a contagem em dobro da licença especial que o funcionário haja expressamente renunciado a seu gozo, dispondo que ele adquira esse direito apenas por não haver gozado a licença (art. 117 do E. F. cit.).

Finalmente, não é menos relevante considerar que o recorrente deixou de gozar a licença especial,

enquanto servidor do Estado, pelo fato de estar requisitado pela Justiça Eleitoral, por necessidade de serviço que era preferencial e obrigatório. Não é justo, pois, que se lhe negue o direito a um benefício que deixou de auferir pela própria razão de estar à disposição da Justiça Eleitoral.

Face ao exposto, parece a esta Procuradoria, *data venia*, que a decisão de fls. 27 realmente violou as leis apontadas pelo recorrente, motivo pelo qual nos parece que o presente recurso especial merece conhecimento e provimento, para o efeito de ser reconhecido ao recorrente o direito de ver contado em dobro, para efeito de aposentadoria, o tempo de licença especial não gozado anteriormente à sua nomeação para o Quadro da Secretaria do E. Tribunal a quo.

VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Não conheço do recurso. A licença-prêmio questionada prende-se ao tempo em que o servidor referido prestava serviços ao Estado-membro. Pleiteou ele, na repartição estadual, o gozo dessa licença-prêmio, nada obtendo. Como pode agora renunciar, para contar tempo em dobro, se lhe não reconheceram direito no concernente?

O Tribunal Regional Eleitoral decidiu bem. Entendo que não há o que reparar na sua atuação. Não houve na mesma infringência de texto de lei.

PRELIMINAR — VOTO

O Senhor Ministro Cândido Mota Filho — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso, acompanho o eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, também voto de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator. Não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator. Acresce que o interessado de acordo com a Lei Federal que regula a espécie, deveria fazer prova de que, no Estado, esse tempo de serviço deveria ter sido contado em dobro, para efeito de aposentadoria. Isto não consta dos autos.

Decisão unânime.

(Não participou do julgamento o Juiz Representante do Tribunal de Justiça de Brasília, por não estar ainda integrando o Tribunal Superior Eleitoral).

ACÓRDÃO Nº 3.162

Recurso nº 1.690 — Classe IV — Rio G. do Sul (Guaíba)

Fiscais de partido.

As atribuições se limitam a formular protestos e fazer impugnações perante as mesas receptoras (art. 24, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955).

Por ilegítima a parte, não se conhece do recurso.

Vistos, etc.:

Recorre-se de acórdão do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul que não conheceu do recurso interposto da apuração da 10ª Seção da 50ª Zona, Guaíba, sob o fundamento de ilegitimidade de parte.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 7 de outubro de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Cândido Lobo, Relator. — Carlos Martins Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-11-60)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Regional que não conheceu do recurso interposto da apuração da 10ª Seção da 90ª Zona Guaíba, sob o fundamento de ilegitimidade de parte.

O acórdão recorrido, contra o qual investe o P.T.B. no presente recurso, entendeu que os fiscais de partidos políticos não têm qualidade para interpor recurso, os quais, só podem ser formulados pelos delegados e não pelos fiscais e daí não ter o Regional conhecido do recurso, por — ilegitimidade de parte, — eis que o recorrente fora fiscal funcionando junto da 90ª Zona eleitoral, por parte do Recorrente, o P.T.B.

O aludido Partido insiste no recurso, procurando demonstrar a legitimidade para recorrer, através de seu fiscal e a douta Procuradoria-Geral opina a fô-lhas 129 pelo não conhecimento do recurso, porquanto a decisão recorrida está juridicamente defendida pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência.

E' o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente. Não tomo conhecimento do recurso. Nenhuma é a ofensa à lei contida na decisão recorrida que, por outro lado, pôs-se de acórdão com a doutrina e com a norma jurisprudencial a respeito da matéria em foco.

Dúvida não pode haver de que perante a Justiça Eleitoral os Partidos Políticos são representados por seus delegados e não por seus fiscais, os quais, entre suas atribuições, não está incluída a de interpor recursos de decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Eleitoral, como bem explica e salienta o parecer da douta Procuradoria-Geral.

Pelo que dispõe o art. 24 da Lei nº 2.550, de 1955, os fiscais dos Partidos, têm suas atribuições limitadas aos "protestos e impugnações" perante as Mesas Receptoras e assim mesmo o art. 95 do Código Eleitoral ao tratar das "impugnações", só as admite quando formuladas pelos "candidatos e Delegados", os quais de forma alguma se podem confundir com os "fiscais".

Consequentemente, andou acertadamente o acórdão recorrido em não conhecer do recurso por "ilegitimidade de parte".

Não conheço do recurso.

ACÓRDÃO N.º 3.189

Mandado de Segurança n.º 169 — Classe IV
São Luiz (Maranhão)

Votação anulada pela Junta Revalidada pelo T.R.E. com a consequente diplomação do impetrante — Recurso ao T.S.E. provido, anulando a decisão do T.R.E. e ordenando novo julgamento. Este reanulou a votação com a consequente desclassificação do impetrante.

Inexiste direito líquido e certo do impetrante a ser amparado por "Mandamus".

Vistos, etc.:

Impetra-se "Mandado de Segurança" contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, do Estado do Maranhão, que cassou diploma expedido a Lauro de Berredo Martins, candidato à deputação estadual, sob a legenda do Partido Social Democrático.

A douta Procuradoria-Geral opinou pela denegação da "segurança".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, denegar o writ, na

conformidade das notas taquigráficas em anexo e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 21 de outubro de 1960. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Presidiu ao julgamento o Ministro Nelson Hungria, — Cândido Motta Filho, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Doutor Carlos Medeiros Silva. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-5-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, Lauro de Berredo Martins, Deputado Estadual, diplomado pela legenda do Partido Social Democrático, alega o seguinte:

"A Junta Eleitoral de Barra do Corda anulou, por coação a 6ª Seção do mesmo município, que funcionou no lugar denominado Uchoa. Não se conformando, o P.S.D. manifestou o seu recurso para o Tribunal Regional, que lhe deu provimento, no sentido de mandar apurar a votação.

Feita essa apuração, verificou-se que o candidato Artur Teixeira de Carvalho, do P.S.D., obteve 79 (setenta e nove) votos.

Esse resultado foi encaminhado à Comissão Apuradora, para as devidas anotações, tendo em vista que ainda não se achava concluído o processo eleitoral relativo ao pleito para deputados estaduais, realizado a 3 de outubro do ano passado.

Entrementes, o Partido Trabalhista Brasileiro, que contestara o recurso parcial, encaminhou o recurso permitido pelo art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, para apreciação desse Excelso Pretório, que, afinal, resolveu pelo acórdão nº 2.857, de 27-2-59, anular o acórdão recorrido, por falta de fundamentação, determinando que se proferisse novo julgamento.

A decisão foi transmitida, por telegrama ao T.R.E., tendo a Comissão Apuradora — que ainda não concluíra os seus trabalhos — procedido o consequente desconto na votação atribuída ao candidato Artur Teixeira de Carvalho.

Com o término dos trabalhos da Comissão Apuradora, pela apresentação do relatório a que se refere o art. 108, § 3º do Código Eleitoral, sem nenhuma reclamação, impugnação ou protesto fôsse formulado pelo dito candidato, Artur Teixeira de Carvalho, foram os diplomados os eleitos para a Assembléia Legislativa, tendo a legenda do Partido Social Democrático conseguido 21 (vinte e um) lugares (documentos 2).

Acontece que o impetrante foi o último eleito, enquanto o candidato Artur Teixeira de Carvalho logrou a primeira suplência, do mesmo partido, com diferença de 61 (sessenta e um) votos abaixo. Neste passo, convém esclarecer: não houve recurso contra a expedição do diploma do requerente. (doc. nº 3).

Agora, em sessão de 23 de novembro, voltou o processo relativo à urna de Uchoa a julgamento no T.R.E., por força do acórdão do T.S.E., a que se aludiu atrás, que determinara a anulação da primeira decisão do Regional por falta de fundamentação.

Que fez o T.R.E.?

Manteve a votação da seção anulada pela Junta e encaminhou o processo à Comissão Apuradora para que esta fizesse as alterações

que entendesse cabíveis (acórdão nº 65-59). Resultado — A Comissão Apuradora reviu os resultados que constavam dos diplomas e o Regional, frente aos novos números, cassou o diploma do impetrante para considerar eleito e diplomado o eleitor Artur Teixeira de Carvalho, que, assim, trocou o seu lugar de suplente com o peticionário (doc.)

Diante de tais fatos e contra esses pronunciamentos, insurge-se o suplicante através do presente requerimento de segurança, por entender que houve ofensa a direito líquido e certo, consideradas as razões de direito que passa a mencionar.

A situação pode ser resumida numa expressão muito simples e incontestável: o impetrante foi diplomado e contra sua diplomação não houve nenhum recurso, sequer uma impugnação, protesto por parte de qualquer candidato ou partido. O que resta portanto, examinar é se a lei ou a jurisprudência permitem entendimentos como os que impugna o impetrante.

Diz o Código Eleitoral:

“Art. 169.

§ 2º Se não for interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais, devendo o presidente do juízo recorrido comunicar o fato ao tribunal ad quem para fins convenientes.

E o Tribunal Superior:

“Prejudicado o recurso porque não havia recurso de diplomação” (Acórdão nº 1.969 - BE 61 págs. 58).

“Não tendo sido interposto recurso de diplomação, ex-vi do § 2º do art. 169 do Código Eleitoral, torna-se impossível o conhecimento do recurso parcial” (Acórdão nº 1.957 - BE 63, 112).

“E' prejudicado o recurso parcial se não houver interposição do de diplomação. A lei nº 2.550 possibilitou o julgamento do primeiro sem a exigência de aguardar o segundo para um julgamento conjunto, mas não dispensou a interposição deste último”. (Acórdão número 1.936 - BE, pág. 708).

Ora, a hipótese dos autos é praticamente essa. O Tribunal Superior anulou o acórdão e devolveu o processo para novo julgamento. Quer dizer, voltou a prevalecer a situação anterior, ou seja a da pendência de um recurso da decisão da Junta Eleitoral de Barra do Corda, pendência, portanto, de recurso parcial. Com esta decisão o T.R.E. invalidou um diploma regularmente expedido, invalidação esta que só pode correr por via de recurso próprio e isso porque qualquer modificação que visasse a ser feita na classificação dos eleitos importaria em ofensa a coisa julgada.

Neste caso, tendo à sua frente para julgamento, apelo dessa natureza, o Tribunal Regional não poderia conhecê-lo desde que não fora tomado o necessário, o indispensável recurso contra a expedição do diploma. Sem que haja protesto ou impugnação do relatório ou recurso contra diplomação, como foi o caso *sub-judice*, qualquer modificação na classificação dos eleitos implicaria em ofensa a coisa julgada. E' a lei que o diz — como vimos é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que o proclama unanimemente vencedora.

Consequentemente, a decisão que tomou conhecimento do recurso em tela, para lhe dar provimento, afrontou a norma legal citada bem como violentou jurisprudência pacífica da Superior Instância.

Ponto discutido na esfera jurisprudencial é aquele que se apegue à tese de que não se conceda medida de segurança contra ato de que caiba recurso

ordinário. No caso em tela, o remédio pleiteado encontra plena justificativa legal e apoio na jurisprudência desse Tribunal Superior por ser líquido e certo o direito do impetrante e ilegal e abusiva a decisão impugnada por ofensa a coisa julgada.

No Maranhão mesmo, vários casos já se opor-tunaram e foram aceitos por essa Egrégia Corte. Para não nos alongarmos muito, bastaríamos citar apenas: o de Pedreiras, o de Vitória do Mearim, o de Viana e recentemente o de Bom Jesus, no Piauí, todos versando mais ou menos sobre o caso que aqui defendemos.

Assim, pois, tratando-se de direito líquido e certo e estando, exuberantemente, provada a ilegalidade da decisão, por ofensa a coisa julgada, espera o impetrante que lhe seja concedida a segurança requerida para o fim de tornar sem efeito a cassação do seu diploma com a modificação feita no relatório a que se refere o § 3º, do art. 108 do Código Eleitoral para que prevaleça o seu diploma, regularmente expedido como candidato eleito que foi à Assembléia Legislativa do Estado, como de Direito e Justiça.

A informação diz o seguinte:

“Em resposta à solicitação contida no ofício nº 895, datado de 22-12-59, e somente ontem recebido, tenho a honra de informar a V. Exª que efetivamente, foram interpostos por Lauro de Berredo Martins dois recursos especiais: um, contra a expedição do diploma de deputado estadual, conferido a Artur Teixeira de Carvalho, no dia 10 de dezembro último (os autos estão sendo remetidos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral); e o outro, contra o Acórdão nº 66-59 (junto por certidão pelo impetrante), foi retificado o equívoco que originara a anterior expedição de diploma do candidato Lauro de Berredo Martins.

Ao ensejo, reitero a V. Exª os protestos de minha mais alta consideração.

O Doutor Procurador-Geral pronunciou-se da seguinte maneira:

Inexiste direito líquido e certo do impetrante a ser amparado por “Mandamus”.

A mudança de sua colocação entre os diplomados do Partido Social Democrático, isto é, de um mesmo Partido, decorreu de nova apuração de votos, que haviam sido anulados e que foram revalidados em face da decisão deste Egrégio Tribunal Superior.

Não se vislumbra a ofensa à lei que se acoima à decisão recorrida, só porque cumpriu decisão do Tribunal Superior.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, indefiro a segurança, porque inexiste direito líquido e certo a ser amparado. Não houve ofensa à letra da lei, o que houve foi cumprimento de determinação deste Tribunal.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 3.771

Recurso nº 2.353 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

Nega-se provimento a recurso, quando se pretende direito a submeter-se a um concurso que não foi aberto.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco que deixou de cumprir o acórdão nº 3.095, do Tribunal, na parte referente ao concurso para o cargo de Auxiliar Judiciário, uma vez que não se configura direito a submeter-se a um concurso que não foi aberto, na conformidade

das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Distrito Federal, 13 de dezembro de 1963. —
Cândido Motta Filho, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

(Publicado em Sessão de 26-5-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, este caso diz respeito à situação de um funcionário do Tribunal de Pernambuco, e está bem resumido no parecer da d. Procuradoria-Geral, que diz o seguinte:

"2. O recorrente requereu inscrição em concurso para preenchimento de vagas nas carreiras de Auxiliar de Portaria e Auxiliar Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Este Tribunal Superior Eleitoral concedeu a "Segurança" para que fosse atendido o pedido desde que houvesse vaga.

O Tribunal Regional Eleitoral abriu concurso e inscreveu o recorrente no concurso da carreira de Auxiliar de Portaria, no qual foi ele aprovado e por isso nomeado.

3. Quanto à carreira de Auxiliar Judiciário, posteriormente à decisão, que mandava abrir concurso, veio a Lei nº 4.049 de 23-2-62, que deu prioridade ao primeiro preenchimento dessas vagas aos funcionários requisitados já efetivos e estáveis.

4. Por isso, o Tribunal Regional Eleitoral cumprindo a Lei nº 4.049-62, preencheu as primeiras vagas iniciais com os requisitados.

5. Quando houver novas vagas no início da carreira o Tribunal Regional Eleitoral, então, terá de abrir concurso de prova e títulos, no qual poderá se inscrever o recorrente.

6. A decisão recorrida não padece censura e muito menos reforma".

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, estou de acordo com o ponto de vista sustentado pela d. Procuradoria-Geral.

O caso já foi julgado pelo Tribunal Superior, que reconheceu ao recorrente o direito de inscrever-se em concurso para cargo da Secretaria do Tribunal Regional de Pernambuco. Em consequência, o recorrente inscreveu-se, submeteu-se ao concurso, foi classificado e nomeado, e está no exercício do cargo que, por esse meio, conquistou.

Quanto ao novo pedido, entretanto não vejo como configurar-se, no caso direito a submeter-se a um concurso que não foi aberto.

Nego provimento.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.772

Recurso n.º 2.416 — Classe IV — Paraíba
(Antenor Navarro)

A falta de Diretório Municipal não autoriza ao Diretório Regional, sem convenção, fazer a escolha de candidatos. O Estatuto do partido que assim autoriza não pode prevalecer por contrariar o art. 136 do Código Eleitoral, inclusive o seu parágrafo.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e por unanimidade

de votos, negar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que manteve o indeferimento de pedido de registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de Prefeito, vice-prefeito e vereadores do município de Antenor Navarro, uma vez que a falta de diretório municipal não autoriza ao diretório regional, sem convenção, fazer a escolha dos candidatos e o Estatuto que assim ordena não pode prevalecer por contrariar o art. 136 do Código Eleitoral, inclusive o seu parágrafo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 13 de dezembro de 1963. —
Cândido Motta Filho, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Américo Godoy Ilha*, Vencido.

(Publicado em Sessão de 21-5-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* — O T.R.E. da Paraíba manteve a decisão do Juiz Eleitoral da 3ª Zona que indeferiu o pedido de registro dos candidatos do P.T.B. aos cargos de Prefeito Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Antenor Navarro sob fundamento de que a escolha dos candidatos fora feita pelo Diretório Regional na ausência do Diretório Municipal do partido.

Dessa decisão, que figura às fls. 89 dos autos, houve recurso do candidato para este Tribunal baseado em ofensa a expressa disposição de lei e em divergência na interpretação desta pelos tribunais.

A violação seria, entretanto, não da lei propriamente mas do Estatuto registrado do partido que, no seu art. 44, letra p, permite às Comissões Executivas Regionais "indicar candidatas aos cargos eletivos municipais nos municípios em que não houver diretório municipal organizado".

Mas — acrescentam os recorrentes — o T.S.E. no Acórdão nº 1.772, esclareceu referentemente aos Estatutos:

"Para efeito de recurso especial, sua violação equipara-se a violação da lei (Boletim Eleitoral, vol. 54)."

Quanto à divergência jurisprudencial, citam os recorrentes decisão do T.R.E. paulista no sentido de que "na inexistência de Diretório Municipal pode aquele (o registro) ser promovido pelo órgão estadual (Idem, fac. 91, pág. 1.389)" e deste T.S.E., com as seguintes ementas: Estatutos. "A eles deve estar sujeita a escolha e registro de candidatos" (Idem vol. 55 pág. 524). Invocam ainda a Resolução nº 2.861: "A falta de indicação dos candidatos pelo diretório municipal não lhes invalida o registro autorizado pelo Diretório Estadual; é questão de economia interna dos partidos (Diário da Justiça de 11-9-48)".

A Procuradoria Regional Eleitoral e nesta instância a Procuradoria-Geral, manifestaram-se ambas, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso. A Procuradoria-Geral entende que preliminarmente dele não se deve conhecer por ser, no caso, terminativa a decisão do T.R.E. Mantém esse ponto de vista após a juntada do documento de fls. 116, do qual se verifica que os votos dados aos recorrentes foram apurados em separado.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* -- Tomo conhecimento do recurso de acórdão, aliás, com o art. 53, § 4º da Lei nº 2.550.

A divergência jurisprudencial com o mencionado acórdão do Tribunal Regional de São Paulo é manifestada. Aliás o próprio T.R.E. recorrido deu, na

mesma eleição, quanto ao Município de Solânea, solução diametralmente oposta ao mesmo caso.

Por outro lado o art. 136, parágrafo único e 138 do Código Eleitoral levam à convicção de que realmente violar o Estatuto devidamente aprovado é violar a lei.

* * *

No mérito, entretanto, mantenho a decisão recorrida.

Esta não foi alheia à jurisprudência deste Tribunal. Frisou bem que não pode o Diretório Regional escolher candidatos a pleito municipal sobrepondo-se à atribuição específica da Convenção Municipal.

O art. 136 do Código Eleitoral define as convenções como os únicos órgãos de deliberação do partido.

Portanto, a falta de diretório municipal não autorizava ao Diretório Regional, sem convenção, fazer a escolha dos candidatos. E o Estatuto que isto ordenou não pode prevalecer por contrariar o art. 136 do Código Eleitoral, inclusive o seu parágrafo.

Infelizmente sem a escolha feita pela Convenção nenhum Diretório, que é órgão apenas executivo, poderia validar — no caso — o registro dos candidatos (Vide Resolução nº 7.007 de 30-8-62).

Nego, pois, provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, desejo apenas observar que há vários recursos idênticos procedentes do Estado da Paraíba. Fui relator de um, já julgado, e sei que há outros pendentes de julgamento.

Tendo sido alterada a composição do Tribunal recorrido, ocorreu que este julgou diferentemente a mesma hipótese, em relação ao mesmo pleito.

Assim sendo, o dissídio jurisprudencial parece-me irrecusável.

E' a razão por que conheço do recurso, porém no mérito lhe nego provimento.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, também conheço do recurso e lhe nego provimento, de acordo com o voto que dei anteriormente.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, a divergência jurisprudencial está superada em face da decisão do Tribunal.

Senhor Presidente, não conheço do recurso e, se conhecido, nego-lhe provimento.

RESOLUÇÃO N.º 7.284

Processo n.º 2.539 — Classe X — Guanabara
(Rio de Janeiro)

Defero o pedido de anotação da Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido Republicano Trabalhista.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Tribunal, por unanimidade de votos, deferir o pedido de anotação da Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido Republicano Trabalhista, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 9 de julho de 1963. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Américo Godoy Ilha, Relator. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 24-7-63)

Nota: A nominata da Comissão Executiva do P.R.T. acha-se publicada na Seção "Partidos Políticos" deste Boletim.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, o Partido Republicano Trabalhista requer a anotação da eleição da Comissão Executiva do seu Diretório Nacional. Este pedido é feito por cópia autenticada da ata da reunião da Convenção Regional que elegeu a dita Comissão Executiva.

A douta Procuradoria-Geral, em seu parecer de fls. 7, assim se pronuncia:

"1. O Partido Rural Trabalhista, pelo presidente, em exercício, do seu Diretório Nacional, pede anotação da Comissão Executiva do mesmo Diretório.

2. Embora se trate de Comissão Executiva, que não é órgão deliberativo nem de direção, geral, que o Código restringe exclusivamente às Convenções e Diretórios, respectivamente, nada opomos ao pretendido, desde que não é registro o que se pretende, mas tão só anotação".

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de deferir o pedido, para que se façam as anotações porque, realmente, é o órgão executivo do Diretório Nacional, a sua Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido.

O Senhor Ministro Décio Miranda — O Código Eleitoral não prevê registro de comissão executiva.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — O que se pede é anotação, para efeito mesmo das relações oficiais com o Tribunal Superior Eleitoral.

Sou pelo deferimento.

Decisão unânime.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 54.339 GOIÁS

Recontagem geral de votos — só possível quando houver impugnação de urna a urna.

Irrecorribilidade das decisões do T.S.E.

Relator: O Senhor Ministro Ribeiro da Costa.

Recorrentes: Floriano Catarinense Peixoto e Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Floriano Catarinense Peixoto interpôs, pela petição junta, a

estes autos, a fls. 48-9, de que é signatário, recurso da decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, tomada a fls. 41, com pretendido apoio no artigo 120 da Constituição Federal.

O recurso foi assim admitido.

A Procuradoria-Geral ratificou o seu parecer proferido na instância recorrida.

E' o relatório.

ANTECIPAÇÃO ORAL AO VOTO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Antes de proferir meu voto sobre questão preliminar, que se liga à interposição deste recurso, desejaria, Senhor Presidente, reabrir a discussão sobre outra.

matéria também preliminar, já enfrentada por este Tribunal, em face do art. 120 da Constituição Federal.

Trata-se, Senhor Presidente, de ponto sobre o qual convém que haja entendimento, pois neste Tribunal houve uma voz, que tenho por muito autorizada, que se levantou contra a jurisprudência que o Supremo Tribunal até aqui mantém a respeito da caracterização daquilo que a lei enuncia como expressão de *ato* e sobre o conceito que a doutrina e a jurisprudência têm dado a esta expressão. Estou me dirigindo especialmente ao eminente Senhor Ministro Hermes Lima. S. Ex.^a manifestou-se, recentemente, em discordância com a tese em apêço.

Como disse antes, trata-se de um ponto sobre o qual convém que haja entendimento, ou seguro esclarecimento e que não se tenha sobre ele nenhuma dúvida de modo a que fique esse ponto tão claro ou pelo menos tão bem deduzido que mesmo aqueles que sejam inteiramente leigos sobre a matéria jurídica, ao lerem os votos dos Ministros desta Corte, não alimentem novas esperanças no sentido de que os seus recursos trazidos a este Tribunal, versando matéria eleitoral, devam ser conhecidos, salvo nos casos previstos no texto constitucional.

Sustentamos, Senhor Presidente, que o recurso das decisões definitivas do Tribunal Superior Eleitoral, fundado no art. 120 da Constituição, só seria admitido ao conhecimento da Suprema Corte quando versasse as duas hipóteses figuradas no referido artigo: uma sobre a invalidade da lei, ou seja, quando o Tribunal Superior Eleitoral, na sua decisão, tenha considerado inválida a lei em face da Constituição Federal, ou quando aquele Tribunal, na sua decisão, tenha considerado inválido o ato em face da Constituição.

Disse, no meu voto precedente sobre a matéria, o seguinte:

Já enunciei meu ponto de vista, Senhor Ministro Hermes Lima. O de que se trata, no caso, permita V. Ex.^a que o diga, não é absolutamente, de *ato*, mas, sim, de *decisão*. Quando a Constituição e as leis de processo se referem a *decisão*, não estão aludindo a ato algum. Quando a Constituição Federal se refere a *ato* — veja bem V. Ex.^a — ela é explícita e diz, no art. 101 — III, letra c, em relação ao recurso extraordinário: “quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato”.

Sempre que a Constituição alude a ato, ela quer dizer, propriamente, determinação de autoridade, e não decisão de tribunal judiciário. Jamais se pensou em ato específico como equivalente a decisão de tribunal judiciário. Trata-se de ato de um dos dois Poderes: o Executivo e o Legislativo.

Esta tem sido imutavelmente a conceituação, — tanto da doutrina como da jurisprudência — Consultem-se os comentadores do texto constitucional.

Sirvo-me, ao propósito, da lição de Themistocles Cavalcante (A Constituição Federal Comda. vol. II, págs. 390-91), *verbis*:

“No art. 120 mantem-se implicitamente a mesma índole dos recursos mencionados no art. 101.

Assim, quando de decisão denegatória de *habeas corpus* ou mandado de segurança, será ordinário o recurso, quando se declararem a invalidade de lei ou ato contrários à Constituição será extraordinário o recurso.

E isto precisamente porque o art. 120 é como que uma repetição do art. 101, II e III, em que somente alguns dos seus dispositivos são reproduzidos em referência à justiça eleitoral, mas conservando sempre a sua índole e os seus efeitos.”

Passos adiante, indaga o autor, transcrevendo o art. 83, § 1º, da Constituição de 1934: “Ora, como

conciliar esta disposição, bem assim a que se encontra no art. 120 da Constituição vigente, com o disposto no art. 101 e seus incisos, se ambas se referem ao mesmo objeto, ambas definem a mesma categoria de recursos, diferenciando-se apenas pela amplitude que lhes atribui e pela referência específica, precisa à jurisdição e competência da Justiça do Trabalho?

E' o entendimento dado por Araujo Castro ao comentar a Constituição de 1934 (pág. 294) e é o que se encontra bem expresso na interpretação que ao texto da Constituição vigente (art. 120) atribui o Ministro Eduardo Espinola em seus “Comentários à Constituição” (pág. 263).

Diz o primeiro:

“As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, salvo as que pronunciarem a nulidade ou invalidade de lei em face da Constituição Federal e as que negarem *habeas corpus*. Nestes casos haverá recurso para a Corte Suprema”.

E, em nota, cita um substancioso parecer de Carlos Maximiliano, quando Procurador-Geral da República em um caso concreto, de perda de mandato.

O Ministro Eduardo Espinola ainda é mais explícito ao comentar o texto de 1946:

“A Justiça Eleitoral foi instituída com caráter autônomo. As suas decisões põem termo às dúvidas e controvérsias que o pleito e o alistamento possam suscitar.

A Constituição declara que são definitivas as decisões dos Tribunais Regionais, cabendo recurso para o Supremo Tribunal Eleitoral, quando: a) tomadas contra expressa disposição de lei; b) ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais Regionais; c) versarem sobre expedição de diploma.

Os acórdãos do Superior Tribunal Eleitoral são irrecorríveis, de modo geral.

Sómente quando saíam da órbita eleitoral propriamente dita e apreciem a realidade de uma lei ou de um ato do poder público em face da Constituição, ou atinjam a liberdade do indivíduo, ou ainda desrespeitem direito certo e incontestável, é admissível recurso para o Supremo Tribunal Federal.”

Mais incisiva a lição do Ministro Costa Manso:

“A Corte Suprema não é um Tribunal Eleitoral. Nada tem com o processo eleitoral. Sua função, na hipótese, é assegurar a vigência das leis e atos contra as arguições de inconstitucionalidade, e assegurar a liberdade de locomoção, quando haja contra ela coação ilegal.

“Ato” ou “lei” são os expedidos pelos Poderes Executivo e Legislativo. Não os da própria Justiça Eleitoral. E' a inteligência resultante do próprio texto combinado com os arts. 76, 2, III, 91, nº IV, e 179” (“Jurisprudência”, 1936, vol. 29, pág. 793).

Outro não foi o entendimento do Ministro Carvalho Mourão, preliminarmente, deixando de tomar conhecimento do recurso, após aludir às duas exceções contidas no texto constitucional:

“Primeira, quando na decisão do Tribunal Superior Eleitoral se pronunciarem a nulidade, ou a invalidade, de ato ou de lei em face da Constituição Federal; o que quer dizer: quando o Tribunal, motivando a sua decisão, declare nulo ou inválido, por inconstitucional (para deixar de aplicar ao caso vertente), uma lei ou um ato (do Poder Executivo ou da Administração, tal como: um regulamento ou instruções)” (Jurisprudência, 1936, vol. 29, pág. 799).

Precisa a opinião do insigne Ministro Laudo de Camargo:

“O texto da Constituição declara irrecorríveis as decisões do Supremo Tribunal Eleitoral.

As duas únicas exceções dizem respeito àquelas que pronunciarem a nulidade ou invalidade de ato

ou de lei, em face da Constituição, ou das que negaram o *habeas corpus*.

Mas o ato a que alude o legislador só pode referir-se ao provindo de outros poderes e não a ato da própria Justiça Eleitoral.

Portanto, ato executivo ou lei do Legislativo. E como nada disso ocorreu, não conheço do pedido". ("Jurisprudência", 1935, vol. 25, pág. 983).

Robustece essa inteligência o saudoso Ministro Artur Ribeiro:

"Realmente, à primeira vista parece que se trata do derradeiro caso do recurso das decisões de última instância da Justiça Eleitoral — o de ser pronunciada a nulidade de um ato, em face da Constituição.

Uma meditação, porém, mais detida sobre a tese constitucional leva à convicção de que a expressão *ato, por ela usado, embora irrestrita, não abrange os dois outros poderes — ato legislativo ou ato administrativos*.

A Constituição, evidentemente, não teve em vista ato do próprio Poder Judiciário, mas a de um dos dois outros poderes — ato legislativo ou ato administrativo, intervindo a Corte Suprema, no exercício da sua função moderadora, para repor na sua esfera constitucional qualquer daqueles poderes que tinha exorbitado.

Se coubesse recurso da cassação de qualquer ato da Justiça eleitoral, reputado inconstitucional de todo o reconhecimento de poderes pelo Tribunal Superior, o recurso seria admissível, contrariando assim o objetivo constitucional de irrecurribilidade das decisões que aquele Tribunal tinha de proferir." ("Jurisprudência", 1935, vol. 25, pág. 976).

Estes, Senhor Presidente, os argumentos que pude anotar em torno da controvérsia. Mas, não quero rematar a colheita que fiz sem invocar a opinião do insigne Carlos Maximiliano, que disse o seguinte:

"Compreendem-se nos atos e leis do nº III, letra c, os que emanam das autoridades municipais e infringem a Constituição ou os decretos do Governo da República — e não os que apenas se opõem ao estatuto estadual. Idêntica a autorizada opinião de Barbalho" — (Const. Fed. Com., pág. 246).

Este o resumo, Senhor Presidente, que pude fazer, em homenagem à discordância manifestada pelo eminente Senhor Ministro Hermes Lima.

Agora, darei meu voto sobre a preliminar, que deparei neste recurso do Doutor Floriano Catarinense Peixoto. Está ele assim redigido: (18)

VOTO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — O recurso endereçado a este Egrégio Tribunal a fls. 48-49, está redigido por petição de que é signatário o próprio recorrente, não sendo o mesmo advogado, inscrito devidamente no quadro da Ordem dos Advogados.

Não é pois, de ser conhecido o recurso, nos precisos termos do art. 106 do Código de Processo Civil, que exige para o ingresso das partes em juízo, além da capacidade legal, a outorga de mandato escrito a advogado legalmente habilitado.

Demais, não é o recorrente procurador legítimo de si mesmo, pois não está ele habilitado a agir, em juízo, em causa própria.

Não conheço, pois, do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Hermes Lima — Senhor Presidente, ouvi com muita atenção as brilhantes ponderações expostas pelo eminente Senhor Ministro

Ribeiro da Costa acerca do art. 120 da Constituição. Também sei que o Supremo Tribunal não é Corte Eleitoral e que nada tem a ver com o processo eleitoral. Lendo o art. 120, vejo que são irrecuríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, no que diz respeito ao processo eleitoral. Mas, quando o Tribunal Superior Eleitoral toma uma decisão contrária à Constituição, essa decisão é recorrível e o Supremo Tribunal Federal pode dela tomar conhecimento. O problema que, realmente, está posto é o problema de distinguir *decisão e ato*. Mas, Senhor Presidente, a negação de registro porque foi julgado contrário à Constituição é ato ou decisão? A fronteira entre ato e decisão, neste caso, é muito pequena. No caso que julgamos aqui, negou-se um registro porque o mesmo era contrário à Constituição. Seja decisão, seja ato, o que está fundamentando esse ato ou essa decisão é a Constituição, é um texto constitucional. Por isso conheci daquele recurso e o que penso é o seguinte: não se tratou de um ato administrativo, não foi um ato do processo eleitoral, não foi um ato a respeito de contagem de votos, não foi um ato a respeito de incidente eleitoral, a respeito do processo eleitoral; é um ato no qual o direito de um cidadão lhe é negado em face de um artigo da Constituição. Se o direito de alistar-se ou de ser eleito é negado a um cidadão em face da Constituição, é claro que esse ato só pode ter como fundamento a própria Constituição. Chame-se decisão, chame-se ato, a verdade é que o que está em jogo é a Constituição, é um dispositivo constitucional.

O Senhor Ministro Cândido Motta — Eu acho que o que está em jogo é a decisão sobre o ato, ou sobre o valor da decisão.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — E' exato.

O Senhor Ministro Cândido Motta — O Tribunal Superior Eleitoral decidiu sobre um ato ou fato.

O Senhor Ministro Hermes Lima — Aceito, Senhor Presidente, as ponderações que me são feitas, mas, incontestavelmente, essa decisão sobre o ato fundou-se em que? Qual foi o fundamento, ou qual foi a origem dela? O Tribunal tomou aquela decisão ou praticou aquela ato por que? Porque a Constituição, em certo e determinado dispositivo, dizia, segundo entendimento do Tribunal, aquilo que ele proclamou. Logo, em jogo está a Constituição. Se em jogo está a Constituição, o Supremo Tribunal Federal parece-me competente para conhecer dessa decisão sobre o ato. De todas as citações oportunamente lidas pelo eminente Senhor Ministro Ribeiro da Costa, a quem agradeço os esclarecimentos que me trouxe, o que se conclui é que nenhuma delas faz distinção exata entre *ato e decisão*. Então, teríamos de classificar, desde logo o que é "decisão" e o que é "ato". Ora, essa classificação não pode jamais ser rigorosamente feita em nenhum sistema bem definido porque, no caso concreto, a que me referi, houve decisão embora sob um ato. Apoiado em que? Num artigo da Constituição. O que está em jogo, portanto, é a Constituição num dos seus artigos, num dos seus dispositivos, pois que negação de registro para certo cidadão concorrer às eleições só pode ser declarada em face da Constituição. Portanto, não compreendo que desse ato não possa haver recurso. Não chego a entender. Confesso, francamente, a V. Ex., Senhor Presidente, que não chego a entender que o Tribunal não possa ter conhecimento da matéria porque não se pode negar, a meu ver, que o que está em jogo, no fundo da questão, é um dispositivo constitucional. Tudo gira em torno de um dispositivo constitucional. Como, portanto, elidir este dispositivo constitucional para o ato ficar pairando apenas, como um ato? E um ato decisório, um ato que chegou a conclusão, fundamentando-se num dispositivo constitucional.

Como, porém, não sou teimoso, Senhor Presidente, e sou professor, há muitos anos, e como professor devo pelo menos, ser um homem treinado para compreender, vou fazer um esforço, vou ver se chego à

mesma conclusão a que tem chegado o Tribunal, o que, até agora, não me foi possível.

No caso, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Relator, não conhecendo do recurso.

EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Senhor Presidente, não tenho argumento algum a acrescentar àqueles que alinhel no voto há pouco proferido. Apenas desejaria notar que o eminente Senhor Ministro Hermes Lima, com muita oportunidade, declara que é professor e que, pois, tem capacidade para aprender. Eu quisera que S. Ex^a invertesse a ordem do seu argumento e se dispusesse a ter capacidade para ensinar, de sorte que, se assim acontecesse, certamente eu seria inclinado a acompanhar S. Ex^a, exímio Mestre que é.

Era o que tinha a dizer.

VOTOS PRELIMINARES

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, não conheço do recurso, pelo segundo fundamento, porque, como esclareceu o eminente Ministro Relator, o interessado não tinha qualidade para recorrer sem intervenção de advogado. Quanto à primeira parte de seu douto voto, reporto-me aos votos que proferi no recurso eleitoral nº 366, em 5 de julho de 1963, e no recurso eleitoral nº 365, em 11 de setembro de 1963. Em ambos (não vou cansar o Tribunal com a repetição dos argumentos), filiei-me à corrente que entende ser cabível recurso de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, quando essa decisão tenha, ela mesma, violado a Constituição. Em tal caso, o conhecimento acarreta, necessariamente, o provimento. Procede-se como no recurso extraordinário, pela letra *a* do art. 101, nº III, da Constituição. Se a decisão recorrida, embora interpretando a Constituição, não a ofende, então, não se conhecerá do recurso. O Tribunal examinará o problema jurídico suscitado, mas não conhecerá do recurso.

Para chegar a tais conclusões, não me parece essencial, *data venia*, o debate, que acaba de se travar, sobre a interpretação da palavra “ato”, que se lê no art. 120 da Constituição. O que me parece mais importante é a posição do Supremo Tribunal no mecanismo constitucional do país. Ao Supremo Tribunal a Constituição deu a prerrogativa de dizer a última palavra, a palavra final, a palavra definitiva sobre a interpretação da Constituição. Seria contrário ao sistema que dois Tribunais, o Tribunal Superior Eleitoral, de um lado, e o Supremo Tribunal Federal, de outro, pudessem, eventualmente, sobre a mesma questão de direito, proferir duas decisões divergentes sobre a Constituição, ambas decisivas, finais, conclusivas.

Reportando-me àqueles pronunciamentos, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, pelo segundo fundamento, que me dispensa de examinar o primeiro, isto é, se a decisão recorrida violou, ou não, a Constituição.

* * *

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, fui Relator do recurso eleitoral a

que se referiu, no seu douto voto, o eminente Senhor Ministro Victor Nunes, recurso de nº 366, provindo do Paraná, e me recordei bem de que, então, a proposição enunciada por S. Ex^a e também por mim enunciada, prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos. Não interpreto o art. 120 gramaticalmente, mas tenho sobretudo em vista a posição do Supremo Tribunal Federal como cúpula do Poder Judiciário. Se é por amor à Constituição que o art. 120 admite o recurso para o Supremo Tribunal Federal, quando se declara a invalidade da lei *contrária à Constituição*, com mais forte razão, ou por força mesmo de compreensão, se há de admitir tal recurso quando a decisão do Tribunal Superior Eleitoral viola a própria Constituição.

Entendo que, em matéria legislativa, em matéria legal, o Tribunal Superior Eleitoral tem competência absoluta e desenganada e exaustiva. O Supremo Tribunal não interfere, não modifica, não conhece de recurso de decisão proferido pela justiça eleitoral, pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando diga respeito à interpretação da lei. Quando, porém, estiver em jogo a própria Constituição, o Supremo Tribunal Federal aprecia a matéria, mas aprecia no sentido do voto do eminente Senhor Ministro Victor Nunes, a meu ver: quando a decisão daquele Tribunal violar a própria Constituição, ou fizer prevalecer lei contrária à Constituição.

Com estas ponderações, Senhor Presidente, e reportando-me ao modesto voto que tive ensejo de proferir, no citado recurso nº 366, mantenho a mesma proposição que, então, sustentei. No caso concreto, porém, pelo segundo fundamento do voto do eminente Senhor Ministro Relator, não conheço do recurso porque a parte que o interpôs não estava inscrita na Ordem dos Advogados.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, não conheço do recurso, acompanho a jurisprudência tradicional no país, que só excepcionalmente conhece de recurso do Tribunal Superior Eleitoral. Reporto-me a toda a jurisprudência do Tribunal, motivo por que acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: não conheceram do pedido à unanimidade.

Presidência do Exm^o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exm^o Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Hermes Lima, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta, Luiz Galloiti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, por se achar licenciado, o Exm^o Senhor Ministro Pedro Chaves.

Impedido, o Exm^o Sr. Ministro Evandro Lins.

Em 7 de outubro de 1963. — Daniel Aarão Reis, Diretor da Biblioteca.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO RURAL TRABALHISTA

Diretório Nacional e Comissão Executiva

Comissão Executiva registrada pela Resolução nº 7.284, de 9-7-63.

Processo nº 2.539, Classe X.

Mandato de 2 anos para os membros efetivos (28-7-62 a 28-7-64).

Mandato de 1 ano para os membros facultativos (28-7-62 a 28-7-63).

Hugo Borghi — Presidente.

Carlos Bellone Filho — Vice-Presidente.

Anselmo Páscoa — Secretário de Arregimentação Partidária.

Wilton Fantinatti — Secretário de Administração e Finanças.

Augusto Amaral — Secretário de Assuntos Estaduais.

Arino de Souza Mattos — Secretário Jurídico Eleitoral.

Flávio Portella Marcílio — Secretário de Estudos, Doutrina e Programa.

Diretório Nacional registrado pela Resolução número 6.911, de 24-1-62.

Processo nº 2.193 — Classe X.

Mandato de 6 anos escalonado em três grupos.

Mandato até 21-4-65:

1. Flávio Portella Marcílio.
2. Antônio Carlos Freire da Fonseca.
3. Onofre Duarte de Patos.
4. Leandro Bezerra.
5. Carlos Alberto Aguiar Corrêa.
6. José de Assis Gomes.
7. Carlos Beloni Filho.
8. Augusto Amaral.
9. Ary Rangel de Salles Filho.
10. Armando Borghi.
11. Laura Simões Lopes.
12. Arino de Souza Mattos.
13. Antônio Moreira.
14. Wilson Barros Leal.
15. Manoel Novela da Silva.
16. Wilter Fantinatti.
17. José Ludgêre Mazelli.
18. Ruy Galvão de Moura Lacerda.
19. Roberto Brambilha.
20. Josué Cláudio de Souza.

21. David Raw.

Mandato até 21-4-67:

1. Hugo Borghi.
2. Horácio Berlinck Cardoso.
3. José Firmo de Aguiar.
4. Augusto Oliveira Carneiro de Novaes.
5. Oswaldo Lopes Pego.
6. Adão Ildefonso.
7. Antônio Bruzzi de Mendonça.
8. Antônio Nemere.
9. Laura do Valle Leão.
10. Gustavo Martino.
11. Raul Joviano do Amaral.
12. João Gonçalves Xavier.
13. Rubens Aguiar.
14. Octávio Rodrigues Xavier.
15. Domingos Leonardo Ceravollo.
16. Antônio Gomes de Freitas.
17. Joffre Reis da Cruz.
18. Antônio Fernandes Lopes.
19. Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro.
20. Francisco Saturnino Braga.
21. Quintino de Lima.

Observação: Extinto em 28-7-63 o Mandato dos membros facultativos da Comissão Executiva e em 21-4-63 o terço do Diretório Nacional, cujo mandato teve início em 21-4-61.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 13 de maio de 1964. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

Nota: A Resolução nº 7.284, acha-se publicada neste Boletim.

(D.J. — 14-5-64)

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 1.973, de 1964

Dispõe sobre a contribuição aos institutos de previdência, no caso de afastamento para o exercício de cargo eletivo.

(DO SENHOR JOSÉ MANDELLIF)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público, e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas de direito público ou privado que autorizam ou permitem expressamente o afastamento de servidor ou empregado, para o exercício de função legislativa, federal, estadual ou municipal, sem direito à percepção de vencimento ou salário, cabe a obrigação de contribuir com a parte devida pelo segurado à instituição de previdência social a que estiver vinculado, durante o afastamento.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 1964. — *José Mandellif Filho*.

(D.C.N. — 15-5-64 — Seção I)

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 1.967-A, de 1964

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral do Estado de Minas Gerais — o crédito suplementar que especifica; tendo pareceress da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e, favoráveis, das Comissões de Orçamento, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças.

PROJETO Nº 1.967-A, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — o crédito suplementar no valor de Cr\$ 175.327.900,00 (cento e setenta e cinco milhões, trezentos e vinte e sete mil e novecentos cruzheiros), em reforço à dotação do Orçamento vigente (Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963), com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário — Anexo 5

04 — Justiça Eleitoral

11 — Tribunal Regional Eleitoral de M. Gerais.

Verba 1.0.00 — Custeio

Consignação 1.1.00 — Pessoal

Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos e Vantagens fixas — Cr\$ 165.547.900,00.

Subconsignação 1.1.02 — Auxílio doença — ... Cr\$ 420.000,00.

Subconsignação 1.1.04 — Diárias Cr\$ 250.000,00.

Subconsignação 1.1.05 — Substituições — Cr\$ 9.000.000,00.

Subconsignação 1.1.06 — Gratificação por prestação de Serviços extraordinários — Cr\$ 110.000,00.

Total: Cr\$ 175.327.900,00.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (D.C.N. — 21-5-64 — Seção I)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

A Mensagem nº 93-64 autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral do Estado de Minas Gerais — o crédito suplementar de Cr\$ 175.327.900,00 (cento e setenta e cinco milhões, trezentos e vinte e sete mil e novecentos cruzeiros), a fim de fazer face ao aumento dos vencimentos ocorridos pela Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

II — Parecer

O Projeto nº 1.967-64, originário da Mensagem nº 93-64 abre o crédito suplementar de Cr\$ 175.327.900,00 (cento e setenta e cinco milhões, trezentos e vinte e sete mil e novecentos cruzeiros) para fazer face ao aumento dos funcionários da Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, determinado pela Lei nº 4.272, de 17 de julho de 1963.

É oportuno, constitucional, merecendo ser aprovado.

Brasília, em 18 de maio de 1964. — *Dnár Mendes*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 18-5-64, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1.967-64, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra — Presidente, Dnár Mendes — Relator, Rondon Pacheco, Laerte Vieira, Lauro Leitão, Getúlio Moura, Wilson Martins, Celestino Filho, Chagas Rodrigues, Arruda Câmara, Osni Regis, Ivan Luz, Raimundo Brito, Manoel Taveira.

Brasília, em 18 de maio de 1964. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Dnár Mendes*, Relator.

(D.C.N. — 21-5-64 — Seção I)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Pela Mensagem nº 93, de 5 de maio corrente, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhava a esta Casa do Congresso projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Poder Judiciário, no valor de Cr\$ 175.327.900,00 (cento e setenta e cinco milhões trezentos e vinte e sete mil e novecentos cruzeiros), a fim de atender a despesas com pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

2. A Mensagem vem devidamente instruída por exposição de motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e do Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

3. A assessoria desta Comissão prestou, sobre o assunto, a seguinte informação:

Conforme consta do ofício do Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que instrui a exposição de motivos do Ministro da Justiça, o Projeto propõe a retificação do Orçamento vigente, através do expediente de autorização de crédito suplementar.

De fato, ao tramitar o projeto de Orçamento, no Senado Federal, ali, foi apresentada emenda elevando os quantitativos das dotações assinaladas no Projeto em axame, tendo a mesma sido aprovada, mas, inexplicavelmente, omitida nos autógrafos do Senado Federal. Ressalte-se, ainda, que de todos os Tribunais Eleitorais, o de Minas Gerais foi o único cujas dotações não foram corrigidas para os valores decorrentes da decretação do aumento dos vencimentos dos funcionários públicos, civis e militares, e inativos e pensionistas pela Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963.

Nestas condições, o projeto merece acolhida integral, pois é uma decorrência legal e evitará problemas de ordem administrativa, uma vez que a insuficiência de recursos orçamentários determinará a adoção da exceção prevista nos artigos do Código de Contabilidade Pública, arts. 46 e 48".

II — Parecer

Ante o exposto somos pela aprovação do presente projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1964. — *Lourival Baptista*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento na 2ª Reunião Ordinária da sua Turma "A", realizado no dia 19 do corrente, aprovou, unânimemente, parecer do Senhor Lourival Baptista favorável ao Projeto nº 1.967-64.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira, Nilo Coelho, Ary Alcântara, Lourival Baptista, Armando Corrêa, Aliomar Baleeiro, Lauro Leitão, Mário Covas, Dnár Mendes, Ruy Santos, Aécio Cunha, Getúlio Moura, José Sarney, Pereira Lúcio, Euvaldo Diniz, Corrêa da Costa, Janduary Carneiro, Manoel Novaes, Rubens Alves, Florisceno Paixão, Alceu de Carvalho e Ponce de Arruda.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1964. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente — *Lourival Baptista*, Relator.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

PARECER DO RELATOR

1 — O Ofício em epígrafe, do Senhor Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil encaminha Mensagem de Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, relativa a anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o crédito suplementar de Cr\$ 175.327.900,00 (cento e setenta e cinco milhões, trezentos e vinte e sete mil e novecentos cruzeiros).

2 — A abertura desse crédito tem fundamento na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que majorou os vencimentos dos funcionários civis da União, inclusive os dos Tribunais Regionais Eleitorais (artigo nº 26).

3 — Trata-se, além disso, de medida corretiva da lei orçamentária vigente, na qual foram mantidas, em relação ao T.R.E. de Minas Gerais, as previsões anteriores ao aumento de vencimentos já referido.

4 — Somos de parecer que merece aprovação o incluso projeto de lei, constante de fls. 6, corrigin-

do-se, destarte, um equívoco de proposta orçamentária do Poder Executivo, já convertida em lei.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1964. — *Adrião Bernardes*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua reunião ordinária de 14 de maio de 1964, presentes os Senhores Plínio Lemos (Presidente), João Menezes (Vice-Presidente), Adrião Bernardes, Luna Freire, Hamilton Prado, Geraldo Mesquita, João Hercúlio, José Rio, Gabriel Hermes, Ezequias Costa, Souto Maior, Ludovico de Almeida, Geraldo Freire, Leopoldo Peres, e apreciando o Parecer do Relator, Deputado Adrião Bernardes, ao Projeto nº 1.967-64, do Poder Executivo (Mensagem nº 93-64), que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral do Estado de Minas Gerais — o crédito suplementar que especifica", concluiu pela sua aprovação, por unanimidade.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1964. — *Plínio Lemos*, Presidente. — *Adrião Bernardes*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Projeto nº 1.967-64 é oriundo da Mensagem nº 93-64 do Poder Executivo, autorizando a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral do Estado de Minas Gerais — o crédito suplementar de Cr\$. 175.327.900,00 (cento e setenta e cinco milhões trezentos e vinte e sete mil novecentos cruzeiros).

Na justificativa da aludida Mensagem, alegou-se que, quando da elaboração da proposta orçamentária para o exercício em curso, organizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, para toda a Justiça Eleitoral face ao disposto no art. 199 do Código Eleitoral, foram previstas as dotações referentes a vencimentos de acordo com os padrões da época.

Posteriormente, a Lei nº 4.242 de 17-2-63, majorou os vencimentos dos funcionários públicos inclusive os dos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 26).

O DASP, a quem incumbe a organização global da proposta orçamentária, diante das alterações que efetivam as propostas de todos os órgãos da administração pública, independentemente de qualquer provocação, refez prontamente os cálculos anteriores e forneceu ao Poder Legislativo os novos dados.

II — Parecer

Em se tratando de competência privativa do Poder Executivo, a iniciativa dos projetos que reduzem em aumentos da despesa pública, na forma do Ato Institucional, somos pela aprovação do supracitado projeto.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de maio de 1964. — *Wilson Chedid*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 10 de maio de 1964, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto — Presidente, e presentes os Senhores Peracchi Barcellos, Wilson Chedid, Flôres Soares, Aécio Cunha, Último de Carvalho, José Maria Ribeiro, Clovis Pestana, Oscar Cardoso, Manso Cabral, Flaviano Ribeiro, Bivar Olinto, Henrique Turner, Waldemar Guimarães, Valério Magalhães, Moura Santos, Athié Cury, Vasco Filho, Souza Santos, Pereira Lopes, Tuffy Nassif, Plínio Costa e Carvalho Sobrinho, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Wilson Chedid, pela aprovação do Projeto número 1.967-64 que: "Autoriza o Poder Executivo a

abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral do Estado de Minas Gerais — o crédito suplementar que especifica.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de maio de 1964. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Wilson Chedid*, Relator.

(D.C.N. — 21-5-64 — Seção I)

* * *

Votação em discussão única do projeto número 1.967-A, de 1964, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral do Estado de Minas Gerais — o crédito suplementar que especifica; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e, favoráveis, das Comissões de Orçamento, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças. Do Poder Executivo. Relatores Senhores Dnár Mendes, Lourival Baptista, Adrião Bernardes e Wilson Fadul.

O SENHOR PRESIDENTE:

Vou submeter a votos o seguinte

PROJETO Nº 1.967-A, DE 1964

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Senhor Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SENHOR PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, sou inteiramente favorável a este projeto, que autoriza abertura de crédito, em favor da Justiça Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

Mas, quando vamos votar esta proposição, quero, em nome dos milhares e milhares de brasileiros, soldados, cabos e sargentos — que aguardam, com ansiedade, a chegada a esta Casa da Mensagem do Poder Executivo referente à reforma eleitoral, dirigir apelo ao Senhor Presidente da República, que é militar — na hora mesmo em que S. Exª se dispõe a lutar contra todos os privilégios — no sentido de que a reforma eleitoral que vamos votar, e que toda a Nação reclama, leve em consideração a situação reinante no País, altamente discriminatória contra soldados, cabos e sargentos.

Já é tempo de adotarmos no Brasil legislação eleitoral justa, democrática, como existem em grandes países, altamente democráticos. E cito apenas duas Nações — Estados Unidos da América e França — onde votam todos os militares: cabos, soldados, sargentos e oficiais.

Não é possível, Senhor Presidente que continuemos a ter, nas Forças Armadas do Brasil, no que se refere ao direito eleitoral, três classes: aqueles que podem votar e ser votados: os oficiais; aqueles que apenas podem votar e não podem ser votados: os sargentos; e, aqueles que estão inteiramente privados dos direitos políticos: cabos e soldados do Exército, e, sobretudo, das polícias militares.

Dirijo, pois, um apelo ao Senhor Presidente da República, para que Sua Excelência leve a sua luta contra os privilégios, contra as discriminações às últimas consequências, para termos, através de uma reforma eleitoral autêntica, os direitos políticos estendidos a todos os brasileiros militares, pois todos eles têm o direito de participar da vida pública deste País. É o apelo que dirijo a um militar. E depois, se não for possível agora, que venha também a reforma eleitoral para atender aos reclamos de todos

os brasileiros, para que não continuemos a ter, no proletariado brasileiro, nos trabalhadores nacionais, esta distinção: trabalhadores com di

* * *

"Caberá privativamente ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública. Não serão admitidas, a esses projetos, em quaisquer das Casas do Congresso Nacional, emendas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República."

A matéria está sendo objeto de exame por parte da Comissão de Justiça desta Casa, e o eminente Relator, o Senhor Deputado Nelson Carneiro, já se pronunciou no sentido de que o art. 5º não proíbe as iniciativas dos vários desde que elas se façam na forma prevista na Constituição, dentro da autonomia de cada um. Ao Poder Judiciário não é vedada, por força do art. 5º, não no nosso entender apenas, mas na opinião de eminentes juristas desta Casa, a iniciativa da proposição sobre matéria objeto. Na forma constitucional, de sua jurisdição e competência específica. O mesmo, Senhor Presidente, prevalece com relação ao Poder Legislativo, no caso, por exemplo de aumento dos vencimentos dos seus servidores, de abertura de direitos referentes às várias comissões de inquérito, de tudo aquilo, enfim que esteja rigorosamente dentro da competência do Poder Legislativo dizendo respeito a sua independência.

Quer-nos parecer que a matéria, por se tratar de ato que entrou em vigor recentemente, não foi devidamente examinada por homens que, pela sua cultura e erudição, teriam chegado a conclusão diversa. Mas, este assunto, Senhor Presidente, como disse, está sendo examinado, inclusive na Comissão de Constituição e Justiça, e o Relator já concluiu em sentido oposto. Senhor Presidente, todos reclamamos reformas profundas especialmente no setor eleitoral. Parece-nos oportuno fazer ver a esta Casa, mais uma vez, a necessidade de alteração profunda na nossa legislação eleitoral.

Já não podemos mais votar projetos apenas alterando a legislação eleitoral — cujo código já foi objeto de tantas alterações por leis de pequeno alcance. Assim, não penso que devemos continuar alterando a legislação eleitoral, aqui ou ali, neste ou naquele artigo.

O que a Nação está sendo compelida a fazer, pelas circunstâncias e pelo clamor do povo, por intermédio de seus legisladores, é uma profunda reforma eleitoral. Ai estão os projetos de códigos. Uns já chegaram. Outros deverão chegar brevemente a esta Casa. Mencione apenas o Código Judiciário do Trabalho, que já chegou a esta Casa, e o Código do Trabalho, já em fase de revisão por parte da Comissão competente e que, talvez dentro de trinta dias, esteja aqui para ser discutido o votado.

Se estamos cogitando da atualização desses diplomas legais, por que, Senhor Presidente, nesta hora, não tratamos, também de votar novo código eleitoral caso a matéria fique apenas circunscrita aos dispositivos constitucionais vigentes? Se não se deseja alterar a Constituição, como entendemos imperioso para que a legislação eleitoral seja também devidamente atualizada, o que só será possível mediante alteração prévia do Estatuto Básico do País, por que, Senhor Presidente, não fazemos pelo menos profunda alteração na legislação eleitoral? Se os partidos que constituem a Maioria nesta Casa entenderem, contra o nosso pensamento, que nesta hora não se deve realizar modificações na Constituição que possibilitem uma reforma eleitoral profunda, então, se nós nos circunscrevermos à legislação ordinária, impor-se-á, pelo menos, que votemos um novo código eleitoral como vamos votar um novo código civil, comercial, um novo código judiciário do trabalho, judiciário civil e assim por diante. Portanto, fique a Câmara também atenta para a necessidade de uma profunda reforma eleitoral. Ainda ontem, Senhor

Presidente, recebemos do ilustre Deputado Oscar Correia um trabalho. Trata-se, de obra levada a efeito pelo nobre Deputado e, parece, por outros ilustres representantes de seu partido. S. Exª pede sugestões. O trabalho, a nosso ver, tem uma importância fundamental inclusive pelo fato de ter sido elaborado por Deputados da União Democrática Nacional, numa hora em que um udenista é Ministro da Justiça e em que outro correligionário de S. Exª é, nesta Casa, o responsável pela liderança do Governo.

Senhor Presidente, esse trabalho — e quero ser o primeiro a examiná-lo ainda que perfunctoriamente — obedece a propósitos salutarres, quais sejam aqueles que objetivam a reforma da nossa legislação eleitoral, e contém dispositivos que podem ter todo nosso apoio. Ressalvados esses elevados propósitos, lamento não poder — e falo em nome pessoal — acolher muitos dos dispositivos que aqui se apresentam. E chamo a atenção da Casa para este trabalho, porque, sob muitos aspectos, ele não avança, mas retrocede. Iriamos, se adotados fossem esses artigos todos, recuar. Entre outras considerações quero aqui renovar aquelas por mim já levantadas na Comissão de Justiça. Se a nossa representação é proporcional, segundo impõe a Constituição da República, não há como aceitar eleição distrital. Por mais que se queira harmonizar o princípio distrital com o princípio da votação proporcional, não conseguiremos fazê-lo. A Constituição da República teria que ser alterada, pelo menos nesta parte, para que se pudesse, por via de legislação ordinária, aceitar a votação, total ou parcialmente, através de distritos. Aqui nós iríamos também voltar às práticas do Império quando este sistema prevaleceu, tendo sido posteriormente revogado.

Mas quero chamar a atenção para outro dispositivo que, a meu ver, fere a Constituição da República: é o que exige, no momento do registro da candidatura, que o cidadão faça um depósito correspondente a duas vezes o maior salário-mínimo do Estado, na época da inscrição.

Art. 16. Cada candidato, no ato da inscrição deverá apresentar prova de depósito de importância equivalente a duas vezes o maior salário-mínimo do Estado na época da inscrição. As quantias serão depositadas à Regionais Eleitorais, que delas prestarão contas ao Tribunal Superior Eleitoral".

Senhor Presidente, duas vezes o salário-mínimo Isso não tem importância econômica para aqueles, que têm rendas altas ou que vivem mesmo de subsídios pagos nas Assembleias Estaduais ou na Câmara Federal. Mas é preciso que se tenha presente que duas vezes o salário-mínimo significa dois meses de trabalho para um trabalhador assalariado. E' o mesmo que para nós, deputados, exigir-se no ato de inscrição um depósito correspondente a dois meses dos nossos subsídios.

Ora, nós não estamos legislando apenas para homens das chamadas classes produtoras nem para os que já são deputados. Nós temos de legislar para toda a Nação, tendo presente, sobretudo, que o grande número de eleitores é constituído de trabalhadores que vivem de salário e que, tanto quanto nós, num sistema democrático regido pelo princípio do sufrágio universal, têm o direito de votar e de serem votados, consequentemente de inscreverem-se, dentro daquele conceito autêntico de democracia, que é o de igualdade de oportunidades, de que já nos falava o Presidente Roosevelt.

O Senhor Tenório Cavalcanti:

Permite-me V. Exª um aparte?

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Tem V. Exª a palavra, nobre Deputado.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Ranieri Mazilli) — V. Exª dispõe de cinco minutos, nobre Deputado. Em seguida, devemos passar à explicação pessoal.

O Senhor Tenório Cavalcanti:

Nobre Deputado Chagas Rodrigues, parece-nos tratarmos, nesta quadra em que vivemos, de reforma eleitoral, quando estamos dentro de uma revolução que, vitoriosa, reduziu a nossa liberdade e ampliou a dela. Tendo ampliado a sua liberdade, que abrange a competência de poder constituinte, a nossa liberdade ficou limitada à manifestação de vontade, desta vontade ampliada pelo poder revolucionário, que tem sobre os ombros, nesta hora, um espólio pesadíssimo de problemas quase que insolúveis, embora aparentemente solúveis. Tratarmos de reforma eleitoral nesta hora em que já estamos modificando a Constituição, como poder constituinte, para atendermos a imposições que as necessidades do atual governo exigem de nós, numa intervenção direta do poder político dentro do poder econômico, nos termos em que está posta a reforma que hoje acabamos de fazer na Constituição em quarenta e oito horas, parece-me, realmente, despiendo. Agora, nobre Deputado, vamos, realmente fazer reformas de estrutura — e a toque de caixa, e urgente, — para depois delas, tratarmos da questão política que para o atual movimento, ao meu ver, no momento, é superveniente. O assunto agora é o do setor econômico, e do social. O político, no que tange à reforma eleitoral, parece-me que pode ficar para mais adiante. Eu não sei quando nós iremos tratar do assunto, porque ele vai decorrer da causa de todas as causas, que foi, em resumo, a causa de todos os causados.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Acolho o aparte de V. Ex^a. Mas, vê V. Ex^a que se trata de um trabalho distribuído, ontem, por eminente Líder de um Partido que não apenas apóia o novo Governo, mas tem um dos seus representantes, aqui, nas altas funções de Líder do Governo, de modo que este assunto deve merecer, de nossa parte, uma apreciação, ainda que ligeira, bem como a restrição que ora faço. Aceitar esse depósito a título de inscrição significa, de certo modo, voltar à legislação censitária do Império pois isso pode ser a porta aberta. Amanhã se poderá exigir mais e nós poderemos voltar àquela situação do Império, em que, se exigia, para o cidadão ser candidato à Câmara, uma renda x, e para ser candidato ao Senado, uma renda dupla, dentro daquilo que se chama em Direito Público, "sistema ou sufrágio censitário", contrário, portanto, ao sufrágio universal, que hoje é a própria alma da democracia representativa.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Ranieri Mazzilli*) — Interrompo V. Ex^a, nobre Deputado Chagas Rodrigues, para prorrogar a sessão, de ofício, a fim de que possa falar, como Líder de Bloco, o nobre Deputado Tenório Cavalcanti.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Senhor Presidente, termino meu discurso, pedindo, mais uma vez a atenção da Casa, para votarmos também uma reforma profunda no terreno eleitoral, que venha ao encontro das legítimas aspirações do povo brasileiro, que quer viver, sempre e sempre num regime democrático, sob a égide da liberdade. (*Muito bem; muito bem*).

Projeto n.º 1.979, de 1964

Autoriza a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 872.000,00 (oitocentos e setenta e dois mil cruzeiros) destinado ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, para reforço de dotações consideradas insuficientes; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Orçamento e de Finanças.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Pede o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo a abertura de um crédito suplementar

de Cr\$ 872.000,00, para reforço de diversas dotações de pessoal, do orçamento do corrente exercício.

O pedido vem instruído com os documentos que comprovam as razões da insuficiência das verbas.

O projeto irá às Comissões de Orçamento e de Finanças, às quais nos permitimos alertar sobre o curto espaço de tempo disponível para a apreciação do mesmo, visto que as suplementações só se podem efetivar dentro do próprio exercício financeiro.

Opinando pelo acolhimento da mensagem, apresento, em separado, o competente Projeto de Lei.

Brasília, 24 de setembro de 1963. — *Laerte Vieira*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em Mensagem, datada de 12 de agosto do corrente ano pediu a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 872.000,00, para o reforço de dotações insuficientes.

Em face dos argumentos constantes da Mensagem, opinamos pela apresentação do seguinte

PROJETO

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo — o crédito especial de Cr\$ 872.000,00 (oitocentos e setenta e dois mil cruzeiros), para atender ao pagamento de substituições, abono pela permanência no serviço ativo e gratificação pela presença dos membros do Tribunal, durante o ano de 1963.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 1963. — *Lourival Baptista*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 24 de setembro de 1963, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e, no mérito pela aprovação do respectivo projeto apresentado pelo relator, referente à Mensagem nº 661-63, do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Djalma Marinho, no exercício da Presidência, Laerte Vieira, Relator — Celestino Filho — Ortiz Borges — Vieira de Mello — Pedro Aleixo — Wilson Martins — Altino Machado — Rogê Ferreira — Arruda Câmara — Pedro Marão — Anísio Rocha — Getúlio Moura — Henrique Turner — Alceu de Carvalho e Ulysses Guimarães.

Brasília, 24 de setembro de 1963. — *Djalma Marinho*, no exercício da Presidência. — *Laerte Vieira*, Relator.

(D.C.N. — 28-5-64 — Seção I)

REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 4.660-C, de 1962

Redação Final do Projeto nº 4.660-B-62 que "Institui prioridade para os feitos eleitorais, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os feitos eleitorais terão prioridade na participação do Ministério Público e na dos juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de "habeas corpus" e mandado de segurança.

§ 1º Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2º Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias quando preciso.

Art. 2º Os que infringirem o disposto no artigo 1º cometem o crime de responsabilidade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, 21 de maio de 1964. — *Medeiros Neto*, Presidente. — *Dnar Mendês*, Relator. — *Gil Veloso*.

(D.C.N. — 16-5-64 — Seção I)

SENADO FEDERAL

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 14, de 1964

Dispõe sobre a doação, ao Estado do Pará, de próprio federal, para nele ser instalado o Tribunal Eleitoral daquele Estado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relator: Senhor Ruy Carneiro.

O Projeto de Lei do Senado n.º 14, de 1964, de autoria do Senhor Zacharias de Assumpção, tem por objetivo específico autorizar o Poder Executivo a fazer doação ao Estado do Pará, para nele ser instalado o Tribunal Eleitoral, do prédio situado à Rua Conselheiro João Alfredo esquina da Avenida Padre Eustáquio, na cidade de Belém.

Argumentando, alega o nobre representante paraense que o Tribunal Eleitoral, no seu Estado, está, atualmente, instalado em prédio alugado, cujo proprietário o reclama para uso próprio, e faz ver que

a União possui um próprio, na Capital paraense em condições de bem servir à Justiça Eleitoral", acrescentando que:

"O referido edifício está, atualmente, ocupado pela agência do Banco do Brasil, mas cabe observar que este se encontra em vias de mudar-se para sua sede própria".

Considerando-se a alta finalidade da doação que visa, principalmente, a dar instalações condignas à Justiça Eleitoral, no Estado do Pará, e nada havendo que possa acoimá-lo de injurídico ou inconstitucional, somos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 1964. — *Wilson Gonçalves*, Presidente. — *Ruy Carneiro*, Relator. — *Aloysio de Carvalho Filho*, vencido. — *Josaphat Marinho*. — *Antonio Balbino*. — *Bezerra Neto*. — *Jefferson de Aguiar*, votando pela audiência prévia dos Ministérios da Justiça e Fazenda.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Relator: Senhor Bezerra Neto.

1. Nesta sua proposição, o eminente Senador Zacharias de Assumpção autoriza o Poder Executivo a fazer doação ao Estado do Pará, para nele ser instalado o Tribunal Eleitoral, do prédio situado à Rua Conselheiro João Alfredo, esquina da Avenida Padre Eustáquio, na cidade de Belém.

2. Simplesmente autorizado, não havendo implicações financeiras para exame imediato, esta Comissão nada tem a objetar à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 1964. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Bezerra Neto*, Relator. — *José Ermínio*. — *Leite Neto*. — *Victorino Freire*. — *Daniel Krieger*. — *Menezes Pimentel*. — *Atílio Fontana*.

(D.C.N. — 26-5-64 — Seção II)

NOTICIÁRIO

VISITA DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O Tribunal Superior Eleitoral se reuniu, no dia 27 de maio, com a finalidade única de recepcionar o Exmo. Senhor Presidente da República, Marechal Humberto Castelo Branco. Achavam-se presentes, além do ilustre visitante, do Senhor Ministro da Justiça, Senador Milton Campos e do Deputado Luiz Viana Filho, Chefe da Casa Civil inúmeros Magistrados, Parlamentares, e altos representantes dos meios políticos e sociais da Capital. De início, o Senhor Ministro Presidente saudou o Senhor Presidente da República com as seguintes palavras:

Senhor Presidente Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

A presença de V. Exª, Senhor Presidente, nos mais altos Tribunais da República, ressoa, por toda parte, como o empenho de seu governo de ver a Nação tranqüilizada pelo direito. Só assim sabe prevenir-se V. Exª contra mares e ventos, porque a segurança jurídica é a razão existencial dos povos fortes e sadios.

Neste Tribunal e neste instante cheio de irreprimíveis intercorrências, ela se configura em relevo histórico, pois não decorre de um imperativo legal, mas só do espontâneo desejo de V. Exª de conhecê-lo em suas prerrogativas constitucionais como a fonte batismal da representação política.

Nos albores de 1891, Rui Barbosa, tã da leitura de V. Exª — não encontrava outro modo de consolar a revolução republicana senão transformando

suas vitórias em direito, pois como agora, já conhecido estava o direito da vitória. Relembrava então o conselho dos coríntios, — testemunhas das alternativas da força, dado aos atenienses: — o direito é o caminho real da conveniência, o que, para Ihering, significaria que "o direito é a melhor política do poder".

Quem não desconhece a formação de V. Exª sabe-a confiada aos ensinamentos da terra que lhe deu berço, o Ceará, que, nas suas ações de nota desde os fatos preambulares da vida brasileira, conserva, em apurmo vigilante, a bandeira da liberdade.

Dela saíram, entre grandes homens e grandes feitos, como inapagável lembrança dos compromissos comuns as palavras de José de Alencar ao Imperador, postas nas famosíssimas "Cartas de Erasmo", — cheias de esperanças na vitória do bem comum por sobre a improbidade política!

Logo, em seu discurso de posse, reiterou V. Exª o inarredável propósito do movimento de 31 de março de restaurar a democracia representativa, aprimorada em seus processos, como a garantia dos direitos sociais e humanos. E, nesse empenho realizador, está V. Exª no plenário da Justiça Eleitoral que, como peça fundamental do regime, registra, com fidelidade, as deficiências e insuficiências da maquinaria eleitoral e, conseqüentemente, os males que ainda fomentam as contradições da República.

Os primeiros sinais inequívocos de que o país descambava, nestes últimos anos, para o perigo da desagregação nacional foram dados como de um farol sinaleiro, deste Tribunal, quando cuidou de apreciar a deturpação calculada da verdade eleitoral ve-

rificada no registro de certos candidatos, na impugnação de alguns diplomas, no emprego de determinadas legendas partidárias e até na tentativa de utilização da justiça, para fazer do plebiscito constitucionalmente excepcional, uma regra desmoralizadora do regime representativo.

E' que, Senhor Presidente, a Justiça Eleitoral, na sua tarefa difícil e atormentada de transfigurar as inflamadas e apaixonadas disputas políticas em tranqüilas e incorrigíveis decisões judiciais, sente em sua carne, como a luta política compromete e subverte, muitas vezes, o escopo da instrumentação legal da representação. Em seu dever de dar a todos o que é de todos, descobre o panorama do regime livre, ensombrado pelas mazelas que tanto concorrem para que o povo se distancie, descrente, dos quadros das instituições nacionais.

E', por isso, que a experiência deste Tribunal pode, entre muitas experiências, ser aproveitada pelos que estão empenhados na autenticidade democrática, mais como testemunha do que como força opinativa.

E' na reforma eleitoral que se voltam, principalmente os anseios de todos os que aspiram à atualização social e política do Brasil. Colocando em termos exatos a legitimidade do poder, proporcionar a cobertura para a solidez das reformas reclamadas.

Podemos dizer que precisam ser reformadas e reforçadas as normas referentes ao processo das eleições, desde as que se referem ao alistamento até as que digam respeito ao processo de diplomação. Verificamos que o sufrágio universal necessita ser revigorado sem perdernos de vista as condições geopolíticas do país, sua atualização em frente aos processos modernos da vida e, com isso, o exemplo dos povos cultos. A Alemanha de Weimar, que nascera acobertada pelas melhores esperanças de um Estado de direito, caiu, na opinião de autorizados estudiosos em consequência da representação proporcional. Por sua vez, agora, a República Federal Alemã se solidifica como ordem política, não só porque enfrentou o mal da proliferação dos partidos, como soube harmonizar num mesmo tempo, a representação proporcional, a eleição distrital com o voto de legenda.

Para alguns países, o voto duplo tem produzido resultado. Os ingleses o admitem, tais como o voto universitário e o da premissa comercial, mas o governo trabalhista se encarregou de abolir-lo. Por sua vez, o voto distrital, quer na Inglaterra, quer na África do Sul, quer nos Estados Unidos tem sido regulado pela revisão legislativa.

E' por isso que nesse exame, não se pode desprezar a experiência brasileira que sabe do lado positivo da vida local e do seu lado negativo pelo perigo que a cerca o domínio econômico e a força do mandarinato provinciano.

O relevante, contudo é dar-se força à vontade do eleitor, que reclama maiores garantias, além das que proporcionam o voto secreto, pelo severo afastamento dos manipuladores de forças políticas e econômicas, do confusãoismo opinativo provocado pela incontinência da propaganda. E, por isso mesmo, seria de grande valia, a realização do velho sonho do Estatuto dos Partidos Políticos. Por fim, que se tenha em conta que a soberania das decisões eleitorais, que só se vislumbram nas maiorias autênticas, não fique ao acaso ou ao capricho das votações menores ou insignificantes, transformando os minguados em votos, em representantes do povo e as minorias repudiadas em forças decisórias de comando político.

Para realizar, na prática, esses reclamos, que a lei deve atender, é aconselhável que a Justiça Eleitoral, reforçada em seu prestígio e autoridade, se reestruture na escala hierárquica da vida nacional e estadual, cada vez mais senhora de seu campo no direito político e, assim, cada vez mais livre das fórmulas da processualística privatista.

Pareceu-me, por isso, oportuno propor a este Superior Tribunal, como órgão de cúpula da Justiça

Eleitoral, com a colaboração de todos os Regionais, que desse seus esforços à reforma.

Posso afirmar a V. Ex^a que daqui, se pode ouvir melhor a sístole e diástole do coração brasileiro. Ouvimo-lo inquieto e sofrido, nestes últimos tempos, em descompasso na hora das decisões populares. Estamos a ouvi-lo agora, cheio de esperança na efetivação da vontade do povo, como fonte de todos os poderes da Nação, nascido das virtudes das liberdades.

E' com estas palavras, Senhor Presidente, que trago a V. Ex^a as melhores e espontâneas homenagens do Tribunal Superior Eleitoral.

MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO

Por ter sido nomeado, pelo Exmo. Senhor Presidente da República, para o cargo de Procurador-Geral da República, o Doutor Oswaldo Trigueiro afastou-se do cargo de Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, na classe de Jurista, cargo que exerceu por quase três anos.

Na oportunidade da sessão do dia 7 de maio, S. Ex^a apresentou a seus pares suas despedidas, foi homenageado pelos mesmos e lhes agradeceu, por último, as manifestações de apreço.

Em primeiro lugar, assim falou o Ministro Oswaldo Trigueiro:

"Senhor Presidente, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e ao Tribunal Superior Eleitoral que, tendo sido distinguido com a nomeação para a Procuradoria-Geral da República, assumirei amanhã o exercício do novo cargo que passo a ocupar. Por esta razão renuncio ao restante do mandato de membro do Tribunal Superior Eleitoral, sendo esta a última sessão a que, nessa qualidade, compareço.

Creio ser esta a primeira vez em que a despedida não importa em afastamento, pois que de fato apenas mudo de cadeira, para ocupar a do Ministério Público, de sorte que não interrompere o convívio, para mim tão grato, desta Alta Corte Judiciária.

Como quer que seja, lamento sinceramente não poder chegar ao termo de meu mandato de juiz, que ocupei numa qualidade que representa sem dúvida o mais alto título que um advogado pode conquistar em nosso país. Em minha modesta carreira, também tive que interromper outros mandatos públicos, a que renunciei por circunstâncias diversas. Nenhum foi para mim mais honroso do que este, do mesmo modo que em nenhum outro o encargo me pareceu mais agradável.

Não será assim, por mera gentileza, que expresse, nestas breves palavras, o pesar com que deixo o Tribunal Superior Eleitoral, daqui levando recordação muito cara e digna de ser preservada.

A Vossa Excelência e aos Eminentíssimos Senhores Ministros apresento as homenagens de meu apreço e os meus agradecimentos pelas atenções que não me regatearam. Torno estes agradecimentos extensivos ao Senhor Diretor-Geral e a todos os funcionários de sua modelar Secretaria.

* * *

Assim se manifestou o Senhor Ministro José Colombo de Souza:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro:

Na realidade não se deveria tratar de uma despedida, de vez que, como muito bem disse o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, Sua Excelência vai continuar em nosso convívio, apenas mudando de status. O Tribunal, durante o tempo em que Sua Excelência aqui permaneceu, teve ocasião de, em conjunto e por intermédio de cada um de seus Ministros, de per si, testemunhar o alto espírito público, a cultura e a capacidade de trabalho que são as características desse espírito do escol que é o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro.

Sua Excelência se afasta do cargo de Ministro desta Alta Corte de Justiça para se investir no de-

sempenho das árduas funções de Procurador-Geral da República, em um momento em que a Nação anseia e reclama uma nova formulação jurídica, em face dos extraordinários problemas que a evolução dos fatos econômicos, que as transformações da tecnologia e que as modificações sociais e políticas de todos os povos estão a determinar e a impor como imperativo.

Sua Excelência vai continuar a emprestar, então já como representante do Estado neste Tribunal, a sua colaboração, as luzes da sua inteligência e da sua experiência, pois que, como governador de Estado, como embaixador, como cultor do direito, Sua Excelência não poderá deixar de dar ao país nesta ocasião, às instituições políticas e sociais, tudo aquilo que o país está a reclamar e de que Sua Excelência é capaz.

Senhor Presidente, Senhores Ministros: não podemos chorar a saída do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, porque ele vai continuar muito tempo entre nós. Nós apenas, nesta ocasião, nos privamos do seu concurso como Juiz. Vamos continuar a tê-lo como representante do Estado, no desempenho das funções de Procurador-Geral da República. Desejamos a Sua Excelência triunfo no novo cargo, como sempre com a brilhante e inextinguível capacidade de que é possuidor. Auguramos a Sua Excelência, que num convívio tão familiar e ao mesmo tempo tão proveitoso para nós aqui neste Tribunal, que ele continue como sempre, até hoje, para benefício da Nação e da sociedade. São os votos que formulo em nome desta Egrégia Corte."

O Senhor Doutor Jorge Alberto Vinhais, falando em nome da classe dos advogados, assim se expressou:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro. Quando Vossa Excelência teve ingresso nesta Casa em 1961, tivemos oportunidade de vos dirigir a palavra dizendo que tínhamos certeza de que o Juiz seria uma continuação daquilo que Vossa Excelência foi como Governador de Estado, como Embaixador e o era como Advogado. Neste momento, em que Vossa Excelência, por uma escolha feliz do Governo revolucionário, vai guindado ao cargo de Procurador-Geral da República, deixando assim, antes do término, o mandato de dois anos que findaria em 1965, como representante da classe dos juristas de notável saber jurídico e reputação ilibada desta Casa, sem dúvida que a classe dos advogados ao mesmo tempo que lamenta a perda do grande Juiz que Vossa Excelência, sem favor algum, tem sido não pode deixar de sentir-se honrada de ver que, do advogado militante, surgiu o representante do Estado nesta Corte Suprema. Estamos certos, Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, de que, no momento em que o Brasil precisa realmente, de juristas equilibrados, Vossa Excelência será o homem adequado à posição para a qual foi escolhido. A classe dos advogados lamentando a perda do grande Juiz, está envaldecida pela escolha de um seu representante para defender os interesses do Estado e do regime perante esta Corte Suprema. Não vai nisto, Senhor Presidente, nenhuma restrição que têm todos neste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, bem como a nós parece, na Suprema Corte do País, o digno representante do Ministério Público, um representante integrante da própria carreira ministerial, o eminente Doutor Mário de Oliveira. E, porém, apenas uma questão de ver a classe privilegiada com a escolha de um seu membro ativo, para representar e defender os interesses do país, tão importantes no momento atual. Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro: a Classe dos Advogados está certa de que Vossa Excelência terá agora a oportunidade de demonstrar ao mundo jurídico nacional, não apenas os conhecimentos restritos à judicatura eleitoral e ao exercício da

profissão de advogado, mas dará a conhecer ao mundo jurídico nacional e até internacional os conhecimentos que Vossa Excelência, com estudo profundo e constante, acumulou durante os anos de trato com as letras jurídicas. Estas as palavras que tenho a proferir na ocasião em que Vossa Excelência deixa de integrar este Egrégio Tribunal Superior, em virtude de ter sido escolhido para o cargo de Procurador-Geral da República."

O Senhor Doutor Mário de Oliveira, Procurador-Geral da República em exercício, associando-se às homenagens, assim se pronunciou:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro: Poderia parecer desnecessária, neste momento, a minha palavra, como transitória representante do Ministério Público Federal junto a este Colendo Tribunal, não fora a circunstância especialíssima de a minha passagem por aqui ter sido apenas semelhante à de um hífen, ou, melhor diria, de um simples híato entre dois juristas que um honrou — outro vai honrar — a cadeira de representante da Procuradoria-Geral da República. Todos sabemos os motivos por que estou aqui, como representante do Ministério Público Federal junto a este Egrégio Tribunal, em decorrência do afastamento do Professor Cândido de Oliveira Neto, que tanto honrou também esta cadeira, como luminar do Direito, notadamente como bravo advogado da União, militante, que ainda é, nas lides do Fôro. O Professor Cândido de Oliveira Neto honrou inegavelmente esta cadeira, como representante do Ministério Público Federal. Ela será novamente honrada — e grandemente — por este vulto conspícuo que é o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, que, deixando de pertencer ao grupo julgador deste Tribunal, passará, a sua vez, a ser o representante da União e do Direito, na defesa da ordem constituída. A minha passagem, como disse, foi apenas um híato entre esses dois valores exponenciais da cultura jurídica brasileira. Transitória que foi essa passagem, quero também aproveitar o ensejo para trazer o meu franco e sincero aplauso, pleno de sinceridade, às palavras expressivas aqui pronunciadas pelo Desembargador Colombo de Souza e pelo ilustre representante da Classe dos Advogados, doutor Jorge Alberto Vinhais. Eles disseram — e ainda insuficientemente — do valor que realmente possui e representa o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro.

A Procuradoria-Geral da República e consequentemente a Procuradoria-Geral Eleitoral vai honrar-se pela presença e pela atuação do eminente jurista que vai ocupar esta tribuna. Aproveito também o ensejo, já pela transitoriedade da minha passagem, apenas como eventual substituto do Procurador-Geral, quer da República quer deste Tribunal Superior Eleitoral, como detentor, até amanhã, do cargo de Procurador-Geral, para apresentar minhas despedidas já que, retornando à Subprocuradoria-Geral, passarei ao meu título efetivo de Primeiro Subprocurador-Geral da República."

A seguir, o Senhor Ministro Presidente, proferiu as seguintes palavras:

"Farei constar, com o maior prazer, da Ata dos nossos trabalhos, as homenagens prestadas por este Tribunal ao eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, através das palavras do eminente Desembargador Colombo de Souza, do ilustre advogado Jorge Alberto Vinhais e do douto Procurador-Geral em exercício, Doutor Mário de Oliveira. Ao mesmo tempo quero dizer que é com a maior ufania e com o maior orgulho que assim o faço, porque o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, como todos disseram aqui, foi um luminar do Direito a serviço da Justiça Eleitoral. Sua

Excelência muda tão somente de lugar, não mudando, entretanto, o que sempre foi, um homem coerente nas suas atitudes, um homem devotado, um homem público de longa experiência, enfim, um Juiz que sabe honrar, pelas suas qualidades e pela expressão de sua cultura, os cargos que tem ocupado. E é bom que se saliente, que Sua Excelência, mudando, não muda. O homem se define pela sua vida geral e pela retidão de seu caráter. Quero também agradecer ao eminente Doutor Mário de Oliveira, o estágio que fez aqui entre nós, com tanta dedicação."

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, em agradecimento, pronunciou as seguintes palavras:

"Senhor Presidente peço a palavra para solicitar a Vossa Excelência que faça constar da Ata o meu mais profundo agradecimento pelas palavras do eminente Ministro Colombo de Souza, do representante dos advogados, Doutor Jorge Vinhais, do Doutor Procurador-Geral em exercício, Doutor Mário de Oliveira e, muito especialmente, pelas palavras tão generosas de Vossa Excelência, que recebo como uma consagração à minha modesta pessoa."

ÍNDICE

— A —

ADVOGADO — Só o inscrito na Ordem pode postular perante a Justiça Eleitoral. (Acórdão n.º 2.441)	352
AFASTAMENTO — De presidente de mesa, por coação. (Acórdão n.º 2.888)	356
ALISTAMENTO — Liberdade de opção em caso de duplo domicílio. Matéria de fato. (Acórdão n.º 2.855)	355
ANTIGUIDADE — Lista referente à dos funcionários do T. S. E. até 31-12-63	348
ATAS — Sessões de maio de 1964	345

— C —

CABINE INDEVASSÁVEL — Presença nela de menor de 12 anos. (Acórdão número 2.888)	356
CANDIDATO — Falta de diretório municipal não autoriza o Diretório Regional a fazer a escolha dos candidatos, sem convenção. (Acórdão n.º 3.772). — Só ele ou advogado inscrito na Ordem podem postular perante a Justiça Eleitoral. (Acórdão número 2.411)	362
CARGO ELETIVO — Contribuição para Instituto de Previdência por parte de quem se afasta para exercício de mandato legislativo. (Projeto número 1.973-64 da Câmara)	367
COAÇÃO — Afastamento de presidente de mesa receptora por coação. (Acórdão n.º 2.888)	356
COMISSÃO EXECUTIVA — Anotada a do Diretório Nacional do P.R.T. (Resolução n.º 7.284)	363
— Nominata	366
CONCURSO — Não se configura direito de submeter-se a concurso que não foi aberto. (Acórdão n.º 3.771)	361
CONTAGEM EM DÓBRO — De licença especial não gozada. Requerimento de funcionário requisitado e, posteriormente, efetivado na Justiça Eleitoral. Indeferimento. (Acórdão n.º 3.118) ..	358
CREDITO — Cr\$ 175.329.900,00 ao T.R.E. de Minas Gerais. (Projeto n.º 1.967, de 1964 da Câmara)	567
— Cr\$ 872.000,00 ao T.R.E. do Espírito Santo. (Projeto n.º 1.979, de 1964 da Câmara)	371

— D —

DOMICÍLIO ELEITORAL — Livre opção em caso de duplicidade de domicílio. Matéria de fato. (Acórdão n.º 2.855)	355
--	-----

DIRETÓRIO MUNICIPAL — Mesmo quando ele não exista, não pode o Diretório Regional escolher os candidatos, sem convenção. (Acórdão n.º 3.772)	362
— Registro seu, requerido por Diretório Regional não reconhecido. — (Acórdão n.º 3.055)	357
DIRETÓRIO REGIONAL — Mesmo na falta do diretório municipal, não pode fazer a escolha dos candidatos, sem Convenção. (Acórdão n.º 3.772)	362

— E —

EFEITO SUSPENSIVO — Tão-somente nos casos especificados no art. 167 do C. E. há efeito suspensivo nos recursos contra decisões do T. R. E. (Acórdão n.º 3.055)	357
ESCOLHA DE CANDIDATO — Não pode ser feita pelo Diretório Regional, sem convenção, mesmo na falta de Diretório Municipal. (Acórdão n.º 3.772)	362

— F —

FEITOS ELEITORAIS — Prioridade para eles. (Projeto n.º 4.660-62 da Câmara)	371
FUNCIONARIO REQUISITADO — Que requer, depois de efetivado, contagem em dobro de licença-prêmio não gozada. Requerimento indeferido. — (Acórdão n.º 3.118)	358

— H —

HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO (Presidente) — Visita ao Tribunal Superior Eleitoral	372
--	-----

— I —

INSTITUTO DE PREVIDENCIA — Contribuição para eles por parte de quem se afasta para o exercício de mandato eletivo. (Projeto n.º 1.973-64 da Câmara) ..	367
IRRECORRIBILIDADE — Das decisões do T. S. E. Incisivos debates sobre a questão no S.T.F. (Rec. Extr. 54.339 do S.T.F.)	363

— L —

LICENÇA-ESPECIAL — Funcionário requisitado que se efetiva na Justiça Eleitoral. Requerimento de contagem em dobro de licença-prêmio não gozada. Indeferimento. (Acórdão número 3.118)	358
LISTA DE ANTIGUIDADE — Referente aos funcionários do T.S.E. até 31 de dezembro de 1963	348

— M —

- MANDATO ELETIVO** — Contribuição para Instituto de Previdência por parte de quem se afasta para exercício de mandato legislativo. (Projeto n.º 1.973-64 da Câmara) 367
- MANDADO DE SEGURANÇA** — Não cabe no caso de revalidação de votos anteriormente anulados, com conseqüente mudança de colocação de candidatos. (Acórdão n.º 3.189) 360
- MESA RECEPTORA** — Afastamento do seu presidente por coação. (Acórdão n.º 2.888) 356

— O —

- OSWALDO TRIGUEIRO (Ministro)** — Afastamento do Tribunal Superior Eleitoral 373

— P —

- PARTIDOS POLÍTICOS** — Deferida anotação da Comissão Executiva do Diretório Nacional do P.R.T. (Resolução n.º 7.284) 363
- Nominata 366
- Seus diretórios regionais não podem, mesmo faltando o diretório municipal, fazer a escolha dos candidatos, sem convenção. (Acórdão n.º 3.772) 362
- Seus fiscais só podem protestar e impugnar. Não podem recorrer. (Acórdão n.º 3.162) 359
- Registro de diretório municipal requerido por diretório regional não reconhecido. (Acórdão número 3.055) 357
- PORTARIA N.º 6** — Regulamentação do Serviço Médico do T.S.E. 347
- PRESIDENTE DE MESA RECEPTORA** — Afastamento do recinto, por coação. (Acórdão n.º 2.888) 356
- PRIORIDADE** — Para os efeitos eleitorais. (Projeto n.º 4.660-62 da Câmara).... 371
- PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS**
- Câmara dos Deputados — Projeto n.º 4.660-62 — Prioridade para os feitos eleitorais 371
- Projeto n.º 1.967-64 — Crédito de Cr\$ 175.329.900,00 ao T.R.E. de Minas Gerais 367
- Projeto n.º 1.973-64 — Sobre contribuição para Institutos de Previdência no caso de afastamento para exercício de mandato eletivo 367
- Projeto n.º 1.979-64 — Crédito de Cr\$ 872.000,00 ao T.R.E. do Espírito Santo 371
- Senado Federal — Projeto n.º 14, de 1964 — Doação ao Estado do Pará de prédio para funcionamento do T.R.E. 372

— Q —

- QUALIDADE** — Não a têm para recurso os fiscais de Partido. (Acórdão número 3.162) 359
- Só advogados inscritos na Ordem ou o próprio candidato podem advogar na Justiça Eleitoral. — (Acórdão n.º 2.411) 352

— R —

- RECONTAGEM GERAL DE VOTOS** — Só possível quando tiver havido arguição de urna a urna. (Rec. Extr. n.º 54.339 do S.T.F.) 363
- RECURSO** — Efeito suspensivo. Nas decisões do T.R.E. só há efeito suspensivo nos recursos, nos casos especificados no art. 167 do C.E. (Acórdão n.º 3.055) 357
- REGISTRO DE CANDIDATO** — Duplicidade. Opção por um dos registros. Caso Floriano Catarinense Peixoto. (Rec. Extr. 54.339 do S.T.F.) 357
- REGISTRO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL** — Requerido por Diretório Regional não reconhecido. (Acórdão número 3.055) 357

— S —

- SERVIÇO MÉDICO** — Regulamentação no T.S.E. Portaria n.º 6 347

— T —

- TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS** — Recursos contra suas decisões. Efeito suspensivo só se dá nos casos especificados no art. 167 do C.E. (Acórdão n.º 3.055) 357
- Espírito Santo — Crédito de Cr\$ 872.000,00. (Projeto n.º 1.979-64 da Câmara) 371
- Minas Gerais — Crédito de Cr\$ 175.329.900,00. (Projeto n.º 1.967, de 1964 da Câmara) 367
- Pará — Doação de Prédio ao Estado do Pará para funcionamento do T.R.E. (Projeto n.º 14-64 no Senado) 372
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** — Irrecorribilidade de suas decisões. Incisivos debates sobre o assunto no S.T.F. (Rec. Extr. n.º 54.339 do S. T. F.) 363
- Lista de antiguidade de seu funcionalismo. Até 31.12.63 348
- Portaria n.º 6, regulamentando o Serviço Médico 347
- Visita do Exm.º Sr. Presidente da República 372